



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**MARINA MONTIEL WELLOSO**

**A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE  
TÍTULOS E A (DES) NECESSIDADE DE JUNTADA DAS CÁRTULAS IMPAGAS  
PARA DEMANDA EXECUTIVA**

Florianópolis

2020

**MARINA MONTIEL WELLOSO**

**A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE  
TÍTULOS E A (DES) NECESSIDADE DE JUNTADA DAS CÁRTULAS IMPAGAS  
PARA DEMANDA EXECUTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jeferson Puel, Me.

Florianópolis

2020

**MARINA MONTIEL WELLOSO**

**A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE  
TÍTULOS E A (DES) NECESSIDADE DE JUNTADA DAS CÁRTULAS IMPAGAS  
PARA DEMANDA EXECUTIVA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

---

Professor e orientador Jeferson Puel, Me.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE TÍTULOS E A (DES) NECESSIDADE DE JUNTADA DAS CÁRTULAS IMPAGAS PARA DEMANDA EXECUTIVA**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

---

**MARINA MONTIEL WELLOSO**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Jeferson Puel, pelo conhecimento e pela dedicação à orientação do presente trabalho. Meus agradecimentos e minha admiração.

À família, pelo apoio incondicional e por demonstrarem que o caminho da busca pelo conhecimento é edificante e recompensador. Meus agradecimentos e meu amor.

Aos amigos acadêmicos, pelas experiências divididas e pelo aprendizado conjunto. Meus agradecimentos e meu companheirismo.

## RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho consiste em verificar a necessidade de juntada das cédulas impagas, para demanda executiva de cédula de crédito bancário na modalidade de desconto de títulos. Utiliza-se o método de abordagem de pensamento dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Expõe-se o conceito de Cédula de Crédito Bancário, seguido por suas características gerais e específicas, bem como a legislação e a modalidade de desconto de títulos. É apresentado um breve histórico do processo de execução, seguido pelo conceito, bem como foi explicado acerca do título executivo, judicial e extrajudicial e, também, as modalidades de execução. Aborda-se sobre a Cédula de Crédito bancário na modalidade de descontos de títulos e o requisito específico na lei, bem como a necessidade e o efeito prático da juntada da Cédula impaga na demanda executiva. Também foram apresentadas decisões judiciais acerca do tema. Denota-se, como resultado da pesquisa, que há a necessidade da juntada das cédulas impagas, uma vez que são requisitos essenciais do processo de execução.

**Palavras-chave:** Cédula de Crédito Bancário. Desconto de Títulos. Demanda Executiva.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO .....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITO .....	10
2.2 CARACTERÍSTICAS.....	14
<b>2.2.1 Gerais.....</b>	<b>15</b>
2.2.1.1 Cartularidade .....	15
2.2.1.2 Literalidade.....	16
2.2.1.3 Autonomia .....	16
<b>2.2.2 Específicas .....</b>	<b>17</b>
2.2.2.1 Título causal .....	17
2.2.2.2 Título próprio.....	18
2.2.2.3 Título a ordem .....	18
2.3 LEGISLAÇÃO .....	20
2.4 MODALIDADE DE DESCONTO DE TÍTULOS .....	24
<b>3 PROCESSO DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>27</b>
3.1 HISTÓRICO.....	28
3.2 CONCEITO .....	31
3.3 TÍTULO EXECUTIVO.....	35
3.4 MODALIDADE DE EXECUÇÃO .....	39
<b>3.4.1 Execução de título extrajudicial .....</b>	<b>39</b>
<b>3.4.2 Cumprimento da sentença .....</b>	<b>41</b>
<b>4 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE TÍTULOS E A (DES) NECESSIDADE DE JUNTADA DAS CÁRTULAS IMPAGAS PARA DEMANDA EXECUTIVA .....</b>	<b>44</b>
4.1 REQUISITO ESPECÍFICO NA LEI.....	44
4.2 JUNTADA DA CÁRTULA.....	47
<b>4.2.1 Necessidade.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.2 Efeito prático.....</b>	<b>49</b>
4.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE TÍTULOS E A JUNTADA DAS CÁRTULAS IMPAGAS.....	51
4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA .....	55
<b>4.4.1 Recurso Especial no 986972 – MG.....</b>	<b>55</b>

<b>4.4.2</b>	<b>Apelação Cível no 0303304-98.2014.8.24.0033, da comarca de Itajaí.....</b>	<b>56</b>
<b>4.4.3</b>	<b>Apelação Cível nº 0300629-11.2017.8.24.0017, da comarca de Anchieta .....</b>	<b>57</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>



## 1 INTRODUÇÃO

As normas jurídicas existem para regular a vida em sociedade, como meio de solução de conflitos, e devem estar em constante evolução para entrega da tutela jurisdicional em cada demanda judicial. Assim como o cumprimento de sentença depende de título executivo judicial, o processo autônomo precisa de título executivo extrajudicial para embasar a execução. A Cédula de Crédito Bancário possui natureza executiva e constitui título executivo extrajudicial.

Muitas das vezes, na modalidade de desconto de títulos, o título dado em garantia no desconto bancário é confundido pelas instituições financeiras com a obrigação principal, que emana da Cédula de Crédito Bancário. Dessa maneira, várias instituições financeiras e entidades a essas equiparadas deixam de juntar a Cédula de Crédito Bancário ou, então, o Título de Crédito que deu origem a obrigação, o qual é imprescindível para cumprir os requisitos da execução.

No colendo Superior Tribunal de Justiça e no egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a jurisprudência majoritária entende necessária a juntada da Cédula de Crédito Bancário na demanda executiva, sob pena de indeferimento da inicial. A divergência encontrada baseia-se no entendimento que o Tribunal denota, a respeito da não juntada da Cártula impaga na demanda executiva. Na maioria das decisões encontradas, quando a Cédula de Crédito não foi juntada à demanda, o executado opõe embargos à execução e obtêm êxito. Em outras hipóteses, o Tribunal estabelece um prazo para que o exequente junte a Cártula ao processo, seguindo o princípio da economia processual.

Nesse contexto, a problemática de pesquisa foi elaborada da seguinte forma: é necessária a juntada da cártula impaga juntada da cártula impaga da Cédula de Crédito na modalidade de desconto de títulos?

O objetivo geral é verificar a necessidade de juntada das cártulas impagas, para demanda executiva de cédula de crédito bancário na modalidade de desconto de títulos. Tem-se os seguintes objetivos específicos: a) estudar a cédula de crédito bancário desde o seu conceito; b) apresentar os aspectos gerais do processo de execução; e c) demonstrar a necessidade de juntada das cártulas impagas, para demanda executiva de cédula de crédito bancário na modalidade de desconto de títulos.

Para o desenvolvimento desta pesquisa monográfica, o presente trabalho utiliza-se do método de abordagem de pensamento dedutivo, o qual parte o método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com base na doutrina, na jurisprudência e na legislação pertinentes.

O trabalho está dividido em cinco capítulos, inaugurados pela presente introdução e finalizados pela conclusão.

No capítulo dois, é apresentada a cédula de crédito e seus aspectos gerais, tratando-se sobre as características desse título e a modalidade de execução.

Ao capítulo três coube trazer o histórico do processo de execução, cuja origem parte do direito romano, conceitos relacionados à temática, títulos executivos judiciais e extrajudiciais e as modalidades de execução.

O capítulo quatro, objetiva indicar a necessidade, ou não, da juntada da cópia impaga à demanda executiva da Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos. Aborda os requisitos específicos em lei, assim como a necessidade e o efeito prático da juntada das cópias impagas na demanda executiva.

Nessa senda, uma vez verificado o posicionamento majoritário, da doutrina e da jurisprudência sobre a temática, a cópia impaga deve ser juntada à demanda executiva sob pena de indeferimento da inicial e/ou extinção do processo de execução. Na seara dos litígios judicializados, a pesquisa concorrerá para a uniformização do entendimento sobre o tema, reforçando a segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional.

## 2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

O mercado financeiro é composto de siglas e termos de difícil entendimento para a maioria das pessoas. Também conhecida pela sigla CCB, a Cédula de Crédito Bancário é um título comumente utilizado pelas instituições financeiras e tem validade de um contrato. Pode-se utilizar como exemplo, qualquer modalidade de empréstimo, ou seja, uma operação financeira em que o devedor assina a cédula declarando estar ciente do crédito e da forma de pagamento. Entretanto, a Cédula de Crédito Bancário é uma espécie de Título de Crédito com diversas peculiaridades.<sup>1</sup> Assim, é de grande importância conhecer o seu conceito, características e, também, a execução desse título.

Nesse capítulo, será tratado o conceito de Cédula de Crédito Bancário a partir da definição dos Títulos de Crédito e das Cédulas de Crédito tradicionais. Serão citadas as características gerais e específicas do tema principal, esclarecendo-se alguns princípios gerais dos Títulos de Crédito e, também, sobre as peculiaridades da Cédula de crédito Bancário. No capítulo também será tratado a respeito da legislação das Cédulas de Crédito Bancário e a modalidade de desconto de títulos.

### 2.1 CONCEITO

O Título de Crédito é de relevância no âmbito do Direito Comercial e na formação da economia moderna como um instrumento de circulação do crédito. De acordo com Mamede, o Título de Crédito está sujeito as exigências legais para que seja válido. Caso não atenda as condições previstas em lei, será desqualificado de acordo com o *princípio do formalismo cambiário*. A invalidade do instrumento não significa a invalidade do crédito, de modo que, embora não haverá Título de Crédito, a operação econômica subjacente permanecerá. Assim,

---

<sup>1</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 4.

pode ser utilizada como prova para instruir ação monitória de acordo com o artigo 700 do Código de Processo Civil <sup>2</sup> ou ação de cobrança, dependendo do rito escolhido pelo autor.<sup>3</sup>

O Título de Crédito é reconhecido pelo art. 887 do Código Civil, como um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele inserido<sup>4</sup>. Dessa maneira, Hilário de Oliveira caracteriza o título de crédito como documento necessário para exercitar o direito literal e autônomo nele contido. O direito mencionado no título é literal, porquanto existe segundo o teor do documento. É autônomo, porque a posse de boa-fé enseja um direito próprio, que não pode ser destruído pelas relações existentes entre os precedentes possuidores e o devedor. Por último, o título é o documento necessário para exercitar o direito, porque, enquanto o título existe, o credor deve apresentá-lo para realizar a execução, seja principal ou acessório, que ele porta consigo e não se pode fazer qualquer mudança na posse do título sem anotá-la sobre o mesmo.<sup>5</sup>

Com a função de provar a existência de uma obrigação ou até para constituir a obrigação, os Títulos de Crédito, segundo Rizzardo, podem desempenhar o papel de meio técnico para o exercício de direitos de crédito, isto é, simplificam o exercício desses direitos, de modo a estabelecer mais segurança aos credores. Nesse sentido, assumem um papel relevante na simplificação da circulação de riquezas, garantindo-se segurança aos adquirentes do crédito interessados na obrigação.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. § 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III. § 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo. § 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. § 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. § 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 jul. 2019.

<sup>3</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 4.

<sup>4</sup> Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Hilário. **Trattato di diritto commerciale**. 1911 *apud* REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 123.

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 34. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

Verifica-se que os Títulos de Crédito possuem duas características importantes, negociabilidade e a executividade. A negociabilidade quanto à facilidade com que o crédito pode circular, isso é, à mobilização imediata de seu valor. No que tange à executividade, é um Título Executivo Extrajudicial, ou seja, é suficiente apresentá-lo em juízo para iniciar o processo de execução, dispensando-se a prévia ação de conhecimento. Dessa maneira, Gonçalves dispõe:

[...] os títulos de crédito gozam de maior eficiência em sua cobrança, já que, nos termos do art. 784, I, do Novo Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais. Aliás, dentre os títulos enumerados em tal *Codex*, são os que apresentam maior liquidez e certeza. Basta, pois, sua apresentação em juízo para que se dê início ao processo de execução, ficando dispensada a prévia ação de conhecimento.<sup>7</sup>

Tendo em vista que os Títulos de Crédito auxiliam no desenvolvimento da economia brasileira, e possibilitaram a circulação do crédito de uma forma simples e segura, ao longo dos anos surgiram várias espécies, as quais herdaram as peculiaridades dos Títulos de Crédito. Assim, surgiram diversos Títulos de Crédito, para as mais variadas finalidades. Entre os mais usuais estão a Letra de Câmbio, a Nota Promissória, a Duplicata e o Cheque. Também se destacam as Cédulas de crédito tradicionais, as quais surgiram para facilitar operações financeiras.<sup>8</sup>

As Cédulas de Créditos são títulos representativos de operações de financiamento, tendo como base empréstimos concedidos por instituições financeiras ou entidades a essas equiparadas. São dedicadas a áreas econômicas como as atividades rurais, industriais, comerciais, imobiliárias, de exportação e/ou importação. De acordo com Tomazette, as Cédulas de Crédito tradicionais tornaram-se eficazes para a atuação das instituições financeiras. Entretanto, podiam ser emitidas em financiamento para a atividade produtiva, não abrangendo as operações realizadas pelos bancos.<sup>9</sup>

Para compreender o que é Cédula de Crédito Bancário, é importante esclarecer o conceito de Instituição Financeira, termo utilizado pelo legislador em sua definição legal. Dessa maneira, Instituição Financeira se trata de uma organização que tem como finalidade otimizar a alocação de capitais financeiros. Opera administrando um equilíbrio entre moedas,

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de Crédito e contratos mercantis**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 22. p. 11. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>8</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 338.

<sup>9</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 351. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

prazos e taxas negociados para os capitais que capta e para os que aplica. Conforme a legislação, considera-se Instituição Financeira a pessoa jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade da captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.<sup>10</sup>

Ressalta-se que a jurisprudência dominante não admite que o contrato de abertura de crédito em conta corrente seja um título executivo extrajudicial, por falta de liquidez. Assim, o legislador criou a Cédula de Crédito Bancário para oferecer ao mercado um título de crédito dotado de força executiva extrajudicial, para facilitar as relações bancárias.<sup>11</sup>

As Cédulas de Crédito Bancário atenderam as necessidades das instituições financeira, por ser um instrumento rápido na cobrança judicial dos créditos não pagos no vencimento. Rubens Requião destaca a criação das Cédulas de crédito bancário no mundo empresarial a respeito:

Os títulos descritos estão sendo vistos como elemento necessário para a modernização dos instrumentos que corporificam os negócios bancários formalizados em grande escala, semelhantemente ao que ocorreu com a cédula rural, industrial e comercial, com a peculiaridade de que poderão ser utilizados pelas pessoas físicas. Serão instrumentos ágeis, pois a constituição de garantias poderá ser formalizada diretamente no texto da cédula comercial, dispensando a colaboração de cartórios, como no caso da hipoteca imobiliária.<sup>12</sup>

Desse modo, Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito que pode ser emitido por pessoa física ou jurídica, em benefício de uma instituição financeira ou de entidade a essa equiparada. Representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, de qualquer (finalidade)modalidade<sup>13</sup>. A instituição credora só poderá receber a promessa se integrar o sistema Financeiro Nacional. Também se admite a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, sob a condição da obrigação estar

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm). Acesso em: 21 junho 2020.

<sup>11</sup> ROSA JUNIOR, Luis Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 618. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>12</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 616. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>13</sup> art. 26 - BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros, hipótese para a qual é possível a sua emissão em moeda estrangeira.<sup>14</sup>

Por constituir uma promessa de pagamento, a Cédula de Crédito Bancário é similar, por exemplo, a uma nota promissória. A diferença consiste em ser uma dívida oriunda da abertura de crédito bancário, além do tomador ser uma instituição financeira. Dessa forma o Almeida dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário:

A Cédula de Crédito Bancário tem, pois, vasta amplitude [...]. Assim, pode ser, igualmente, utilizada pelas instituições financeiras como garantia resultante do fornecimento de cartões de crédito, em substituição aos usuais contratos, já que admite utilização parcelada do crédito colocado à disposição do emitente.<sup>15</sup>

Por ser um Título de Crédito, a Cédula de Crédito Bancário exige a formalidade de ser emitida por estrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervirem. Devem ser assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.<sup>16</sup> O credor poderá negociar a sua via através do endosso em preto, entretanto, as demais vias não podem ser negociadas e devem constar a expressão *não negociável*.<sup>17</sup> Assim, a Cédula passa a representar o crédito para que seja negociada posteriormente pelo credor, garantindo a circulação desse.

Com essas considerações, a seguir será tratado a respeito das características da Cédula de Crédito Bancário.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS

As Cédulas de Crédito Bancário, por serem Títulos de Crédito, carregam as características gerais desses. Dessa maneira, os atributos do gênero estão presentes em todas as suas espécies, independente da sua finalidade. Além das características gerais, as Cédulas de Crédito Bancário possuem qualidades específicas inerentes à sua espécie. Suas especificidades

---

<sup>14</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 337. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>16</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 262.

<sup>17</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 34. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

advêm da Cédula de Crédito tradicional, ao passo que outras surgiram através da sua modificação para atender as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras.<sup>18</sup>

Nesse tópico será tratado a respeito das características gerais e específicas da Cédula de Crédito Bancário.

### 2.2.1 Gerais

A Cédula de Crédito Bancário é Título de Crédito Extrajudicial. Embora as características gerais, presentes em todas as espécies de título de crédito sejam abordadas de várias formas, dependendo do entendimento doutrinário, para Gonçalves os atributos fundamentais são a cartularidade, a literalidade e a autonomia.<sup>19</sup> Além das três características, Almeida acrescenta a abstração.<sup>20</sup> Já Mamede também trata sobre a independência e relativização dos princípios<sup>21</sup> nas características e princípios gerais dos Títulos de Créditos.

A seguir serão abordadas as características gerais dos Títulos de Crédito, as quais também são utilizadas pela Cédula de Crédito Bancário. São elas, a cartularidade, a literalidade e a autonomia.

#### 2.2.1.1 Cartularidade

De acordo com o artigo 887 do Código Civil<sup>22</sup>, o Título de Crédito é um documento que produz efeito quando preencha os requisitos da lei. Esse documento, também chamado de cártula, é essencial para a execução do título de acordo com o princípio da cartularidade. De acordo com Mamede, a cártula confere ao crédito uma existência material, permitindo o mercado identificar a partir do exame do título, sua existência e suas qualidades subjetivas e

---

<sup>18</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 22. p. 264. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>20</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 24. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>21</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 20.

<sup>22</sup> Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.



objetivas. Assim, o papel viabiliza a circulação do crédito por ele representado, já que o mercado lhe reconhece facilmente.<sup>23</sup>

O artigo 887 do Código Civil considera a existência da cártula indispensável ao exercício do direito nela contido. Almeida dispõe que em razão da cartularidade, o título e o direito se confundem, tornando-se imprescindível o documento para o exercício do direito que nele se contém.<sup>24</sup> Dessa maneira, o pagamento só é devido à vista do título.

A seguir será tratado a respeito da literalidade.

### 2.2.1.2 Literalidade

O artigo 887 do Código Civil, já citado, estabelece que o Título de Crédito contém um direito literal. De acordo com Mamede, o Título de Crédito é a expressão literal de uma obrigação, isso porque o que não está escrito no título não tem validade alguma. Literal, uma vez que a obrigação está expressa no papel, por escrito. Não se pode exigir mais do que está escrito no título, se nele estiver previsto um valor inferior ao negociado verbalmente entre as partes, o credor só poderá exigir o valor literal, isto é, aquele escrito no título.<sup>25</sup>

Conforme menciona Tomazette, se o título tem um vencimento certo, mas foi combinado verbalmente que seria devido após o término do serviço, esse ajuste verbal não impede a exigência do título depois de vencido.<sup>26</sup> Almeida também explica a literalidade dos Títulos de Crédito:

Os títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos, como lembra Carvalho de Mendonça, pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam.<sup>27</sup>

A seguir será tratado a respeito da autonomia.

### 2.2.1.3 Autonomia

---

<sup>23</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 14.

<sup>24</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 25. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>25</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 16.

<sup>26</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 55. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 25. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

No mesmo art. 887 do Código Civil é mencionado que os Títulos de Créditos contêm um direito autônomo.<sup>28</sup> Dessa maneira, Mamede sustenta que a emissão de um Título de Crédito é um ato jurídico unilateral, não implicando em acordo entre as partes ou reciprocidade de prestações. Assim, a declaração de vontade inscrita na cártula deve ser compreendida como um ato jurídico autônomo ao negócio subjacente, do qual se originou.<sup>29</sup>

Já Almeida ressalta que os Títulos de Crédito são autônomos, porque cada um dos intervenientes assume a obrigação relativa ao título. Contudo, em razão de sua autonomia, o possuidor de boa-fé não tem o seu direito restringido em decorrência do negócio subjacente entre os possuidores anteriores e o devedor.<sup>30</sup> Assim, pode-se dizer que os Títulos de Crédito estão sujeitos ao princípio do formalismo, pois a legislação exige que esse documento seja formal.

A seguir será tratado a respeito das características específicas.

## 2.2.2 Específicas

Quanto a classificação específica, pode-se afirmar que a Cédula Crédito Bancário trata-se de um título causal, próprio e a ordem<sup>31</sup>, que serão abordadas a seguir.

### 2.2.2.1 Título causal

A Cédula de Crédito Bancário é título causal pois depende de uma causa específica para existir. Neste caso, a causa é a obrigação pecuniária estabelecida entre a instituição financeira e devedor, a disponibilização dos recursos de crédito e o comprometimento do credor em cumprir com as obrigações cartulares.<sup>32</sup>

Para Rizzardo, a causalidade é característica da Cédula de Crédito Bancário, contudo, esse conceito também aparece em outros Títulos de Crédito, como por exemplo, a Duplicata. Dessa maneira, o Título Causal tem sua emissão vinculada a uma operação ou negociação

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>29</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 17.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 25. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>31</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 262.

<sup>32</sup> ROSA JUNIOR, Luis Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 618. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

específica. A duplicata só pode ser emitida em razão da venda de uma mercadoria ou da prestação de serviço. Assim, a Cédula de Crédito bancário só pode ser emitida em favor de uma instituição financeira, possuindo uma causa para a emissão do título e a concessão do Crédito.<sup>33</sup>

A seguir será tratado a respeito da característica como título próprio.

#### 2.2.2.2 Título próprio

É título próprio, uma vez que incorpora a operação de crédito que a origina.<sup>34</sup> Para Almeida, os Títulos de Créditos próprios são aqueles que apresentam as características da cartularidade, da literalidade e da autonomia. Dessa maneira, criam uma relação cambial entre credor e devedor, revestindo-se de executividade.<sup>35</sup>

A seguir será tratado a respeito da característica como título a ordem.

#### 2.2.2.3 Título a ordem

O título é à ordem pois existe a possibilidade de endosso, que neste título devido a expressa disposição restritiva legal somente e passível a partir do endosso em preto, ou seja, é preciso que o proprietário endossante ou portador descreva de forma clara e precisa o nome do novo proprietário endossatário no título. De acordo com Tomazette, a segunda categoria quanto à circulação do Título de Crédito é a dos títulos à ordem, nos quais o nome do beneficiário consta do teor do documento, entretanto, acompanhado da cláusula à ordem. Essa cláusula permite a transferência do título mediante simples endosso, isto é, por meio da assinatura do proprietário no próprio título, no verso ou na frente do documento.<sup>36</sup>

Mamede explica a possibilidade da cláusula à ordem nas Cédula de Crédito Bancário, sendo esse título transferível pelo endosso em preto:

A cédula de crédito bancário poderá conter *cláusula à ordem*, caso em que será transferível mediante endosso em preto, o qual se aplicará no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo

---

<sup>33</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 32. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>34</sup> ROSA JUNIOR, Luis Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 619. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>35</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 23. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>36</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 88. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos.<sup>37</sup>

Vale ressaltar que endosso é o ato pelo qual o credor, de um título de crédito, transmite os seus direitos à outra pessoa. De acordo Almeida, endosso é o meio pelo qual se transfere a propriedade de um título, podendo constituir-se em simples mandato, isto é endosso impróprio. Para a validade do endosso é necessária a assinatura do endossante, não admitindo-se impressão digital. Já o endosso em preto é aquele que menciona expressamente o nome do endossatário, ou seja, do beneficiário do endosso. É indispensável para essa espécie de endosso a assinatura do endossante ou de mandatário especial, e a indicação do endossatário.<sup>38</sup>

A Cédula de Crédito Bancário admite garantias reais e fidejussórias. Garantia real é aquela constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.<sup>39</sup> De acordo com o Código Civil, obrigação fidejussória é aquela que consiste na garantia pessoal em que terceira pessoa se responsabiliza pela obrigação, caso o devedor deixe de cumprí-la, como por exemplo, a fiança.<sup>40</sup>

Existem amplas possibilidades na estipulação das garantias reais ou pessoais na Cédula de Crédito Bancário, assim, dispõe Tomazette:

Há uma ampla liberdade para a estipulação das garantias reais ou pessoais tanto no que tange às modalidades quanto aos bens dados em garantia. No caso das reais, a garantia poderá incidir sobre bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. Em suma, qualquer bem poderá ser dado em garantia, inclusive bens futuros como os créditos futuros do próprio emitente.<sup>41</sup>

Seus encargos financeiros também permitem a capitalização de juros. Para que tenha validade, as Cédulas precisam cumprir os requisitos essenciais previstos pela sua legislação

---

<sup>37</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 268.

<sup>38</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 59. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>39</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 270.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>41</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 354. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

específica. Segundo o artigo 28 da Lei nº 10.932/04, a Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

A seguir será contextualizado a respeito da legislação aplicável à Cédula de Crédito Bancário.

### 2.3 LEGISLAÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário além de ser regulamentada por legislação específica, também é regida pelo título VIII do Código Civil, que trata sobre os títulos de crédito. O artigo 887 faz parte das disposições gerais do título de crédito, conceituando-o como um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido. O artigo 88 do mesmo dispositivo legal determina que “a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade no negócio jurídico que lhe deu ordem”.

O segundo capítulo do título VIII, do Código Civil dispõe sobre o título ao portador, sendo a transferência do título de crédito realizada através da simples tradição. O próximo capítulo do título VIII, do mesmo Diploma Legal, trata do título à ordem, característica de suma importância para a circulação do crédito, como dispõe o art. 910 sobre o endosso, que deve ser lançado pelo endossante no verso ou no anverso do próprio título. É importante destacar que de acordo com o parágrafo único do art. 912, é nulo o endosso parcial de qualquer título de crédito.<sup>42</sup>

Com o surgimento das espécies de Títulos de Crédito, também foram criadas legislações específicas para regulá-las. Assim, a Cédula de Crédito Bancário apresenta uma legislação específica, a qual está disposta no capítulo IV da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Conforme o *caput* do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é um título

---

<sup>42</sup> Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer finalidade. Desse modo, Mamede leciona que instituição credora só poderá receber a promessa se integrar o sistema Financeiro Nacional. Também se admite a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, sob a condição da obrigação estar sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros, hipótese para a qual é possível a sua emissão em moeda estrangeira.<sup>43</sup>

O art. 29, III da Lei de Responsabilidade Fiscal define operação de Crédito:

Operação de crédito é todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros.<sup>44</sup>

O § 1º do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004 prevê a necessidade de a instituição financeira credora integrar o Sistema Financeiro Nacional, admitindo-se a emissão da cédula em favor de instituição domiciliada no exterior. Assim, conforme § 2º do artigo 26 da mesma lei, a Cédula de Crédito poderá ser emitida em moeda estrangeira se favorecer instituição domiciliada no exterior. Também, como já tratado acima, de acordo com o art. 27, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real<sup>45</sup> ou fidejussória<sup>46</sup> cedularmente constituída.

Observa-se que o legislador não teve o cuidado de diferenciar a cédula da nota de crédito bancário, referindo-se apenas à primeira, a Cédula de Crédito com ou sem garantia real ou fidejussória, estipulada no corpo do próprio título que apresenta estrutura de um contrato, com estipulações anotadas em cláusulas. Deve respeitar a legislação comum sobre a garantia utilizada como, por exemplo, o Código Civil ao tratar de hipoteca ou penhor. Na hipótese da Cédula de Crédito Bancário não possuir garantia, o título terá eficácia de Nota de Crédito, ainda que o legislador não tenha mencionado essa nomenclatura.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Lei de responsabilidade fiscal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>45</sup> Conforme o Tomazette explica, a garantia real da obrigação, ou seja, dívidas e débitos, conferem ao credor o direito de fazer pagar, com prioridade ou preferência a qualquer outra obrigação (TOMAZETTE, 2019).

<sup>46</sup> Gomes explica que garantia fidejussória expressa a obrigação que alguém assume, ao garantir o cumprimento de obrigação alheia caso o devedor não o faça (GOMES, 2019).

<sup>47</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

Entende-se como Nota de Crédito um documento comercial emitido pelo devedor ao credor, indicando quantidades, preços e formas de pagamento acordados entre os dois para produtos e serviços, cujo devedor não pagou, não recebeu ou devolveu. Também pode ser emitida no caso de mercadorias danificadas, erros ou reajustes. Uma Nota de Crédito pode reduzir ou eliminar o montante que o devedor tem de pagar ao credor, em relação ao valor estipulado anteriormente.<sup>48</sup>

Cabe citar que o art.27-A, também da Lei nº 10.931/2004, impõe a necessidade da Cédula de Crédito Bancário ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração. Já o artigo 27-B da mesma lei trata sobre o Banco Central<sup>49</sup>, cabendo a ele estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica e, também, autorizar e supervisionar o seu exercício. Também, menciona o artigo 27-D que o Banco Central do Brasil poderá regular a emissão, a assinatura, a negociação e liquidação das Cédulas de Crédito Bancário.

De acordo com Tomazette, a Cédula de Crédito Bancário deve conter requisitos essenciais, elencados no art. 29 da Lei nº 10.931/2004.<sup>50</sup>São eles: a (I) a denominação “Cédula de crédito bancário”; (II) a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, ou no caso de dívida de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro; (III) a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e valores de cada prestação; (IV) o nome da instituição credora, podendo conter cláusulas à ordem; (V) a data e o lugar da emissão; (VI) a assinatura do emitente, e, se no caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.<sup>51</sup>

O art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004<sup>52</sup>, permite sejam pactuados, nas cláusulas da cédula de crédito bancário (I) os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua

---

<sup>48</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 356. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>49</sup> O Banco Central é uma autarquia federal ligada ao Ministério da Fazenda, que tem como missão garantir a estabilidade do poder de compra da moeda do país, o Real, e assegurar a eficiência e o bom funcionamento do mercado financeiro local (BACEN, 2020).

<sup>50</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 339. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília. DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>52</sup> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo,

incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (II) os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; (III) os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; (IV) os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido.<sup>53</sup>

Ainda, tratando sobre o art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, o inciso V institui que quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; O inciso VI dispõe sobre as obrigações a serem cumpridas pelo credor. O próximo inciso trata sobre a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário. Por fim, o inciso VI dispõe sobre outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrários ao Direito.<sup>54</sup>

Ressalta-se que o § 2º do art. 29 da Lei nº 10.931/2004 trata sobre a hipótese de emissão da Cédula de Crédito Bancário sob a forma cartular, devendo ser emitida em tantas vias quantas

---

ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília. DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>54</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 263.



forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.<sup>55</sup>

A seguir será tratado a respeito da modalidade de desconto de títulos.

## 2.4 MODALIDADE DE DESCONTO DE TÍTULOS

Os títulos de crédito foram criados para circular, que de acordo com Mamede, são usados como *quase-moeda* no mercado, servindo para pagamentos, operações de desconto, como as realizadas por empresas de faturização (*factoring*), as quais cobram um percentual sobre o valor do título para antecipar o crédito.<sup>56</sup> A conceituação legal de *factoring* consta na Resolução nº 2.144/1995, do BACEN – Banco Central do Brasil, que descreve em seu texto a mesma definição de um disposto já revogado de outra lei. Trata-se do art. 4º, inciso VI, no art. 28, “parágrafo único, alínea c.4” da Lei nº 8.981, de 20.01.95, que assim conceituava:

Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*Factoring*).<sup>57</sup>

De acordo com Figueiredo, o *factoring* caracteriza-se como sendo a prestação de serviços variados e abrangentes, combinados com a aquisição de créditos resultantes de vendas mercantis realizadas a prazo, ou de prestação de serviços, em parceria com empresário e clientes, e não de empréstimos nem desconto ou adiantamentos em dinheiro a esses empresários.<sup>58</sup> Arnaldo Rizzardo conceitua o *factoring* da seguinte maneira:

O sentido tradicional de *factoring* não oferece maiores dificuldades. Pode-se afirmar que se está diante de uma relação jurídica entre duas empresas, em que uma delas entrega a outra um título de crédito, recebendo, em contrapartida, o valor constante

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>56</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 28.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>58</sup> FIGUEIREDO. Fábio Vieira. **Contrato de factoring: objeto, função e prática do Fomento**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 22. Acesso em: 07 jul. 2020.

do título, do qual se desconta certa quantia, considerada a remuneração pela transação.<sup>59</sup>

Para Figueiredo o *factoring* é a venda do faturamento de uma empresa para outra, que se incumbe de cobrá-lós uma porcentagem, como pagamento, ou seja, uma espécie de comissão. O termo *factoring*, em si, faz menção apenas à parte da atividade desempenhada, qual seja: a aquisição dos títulos com vencimento futuro, antecipando o valor nele contido, ou garantindo a liquidação, descontada a remuneração da empresa faturizadora ao faturizado.<sup>60</sup>

É denominada de desconto, toda operação bancária que fornece o valor de um título para um detentor antes da data de vencimento. Os descontos de títulos são uma antecipação de crédito, recurso oferecido pelos bancos para pessoas jurídicas sobre os valores de títulos de crédito, como por exemplo, a nota promissória, a duplicata, o cheque e, também, as Cédulas de Crédito.<sup>61</sup>

A teor do inciso II do artigo 17 da Lei nº 4.595 de 1964 “o empréstimo e o desconto de títulos são operações típicas, privativas das instituições financeiras, dependendo sua prática de autorização governamental”. Figueiredo, compara o desconto títulos, ou desconto bancário, com a *factoring*, diferenciando essas duas atividades. A discussão sobre as distinções entre essas duas modalidades contratuais é relevante, pois o desconto bancário é o contrato mais próximo do *factoring*. O desconto de título é realizado pelos bancos, já a *factoring* não desconta títulos, mas compra-os de seus clientes.<sup>62</sup>

O desconto de títulos, também chamado de desconto bancário é um adiantamento feito pelo banco sobre os valores dos respectivos títulos. Destaca-se que o desconto de títulos é referente ao adiantamento do crédito de Título de Crédito, documento com força executiva. Ao apresentar um título de vencimento futuro para desconto no presente, entretanto, o cliente não recebe seu valor total. Sobre esse valor o banco deduz a chamada taxa de desconto, além de impostos e encargos administrativos. Chama-se taxa de desconto a porcentagem de redução aplicada a uma série de fluxos de caixa futuros, de forma a obter o valor presente desses fluxos. Reduz-se do valor a ser obtido no futuro, a fim de torná-lo comparável ao valor presente.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 13.

<sup>60</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Contrato de factoring: objeto, função e prática do Fomento**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23. Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>61</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 28-29.

<sup>62</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Contrato de factoring: objeto, função e prática do Fomento**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 41. Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>63</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro**. 16. ed. Rio de Janeiro, 2007.

Ficou demonstrado, no presente capítulo, que a Cédula de Crédito Bancário é um título hábil à modalidade de desconto de títulos. Na negociação bancária, é uma espécie de contrato entre a instituição financeira e aquele que desconta o título. Dessa maneira, é emitida a fim de garantir à instituição o cumprimento da obrigação caso o título descontado não seja pago pelo seu emitente, ficando o descontado responsável pelo pagamento do título.

Ademais, infrutífero seria falar em Cédula de Crédito Bancário sem entender os Títulos de Crédito, seu conceito e características. É indispensável assimilar as características específicas de cada modalidade de título de crédito para compreender qualquer matéria relacionada a esse tema. Foi abordada a Cédula de crédito bancário na modalidade de desconto de títulos para que nos seja possível a compressão dos temas seguintes nos próximos capítulos.

O próximo capítulo versa sobre o conceito e histórico do processo executivo. Também aborda o título executivo judicial e extrajudicial e as suas funções perante as duas modalidades de execução: a execução de sentença e a execução de título executivo extrajudicial.

### 3 PROCESSO DE EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil prevê as regras normativas a respeito do processo de conhecimento do processo de execução<sup>64</sup>. Pode-se dizer que um antecede o outro<sup>65</sup>, embora nem toda execução é fundada em uma sentença, ou seja, em título executivo judicial. Existe, também, a demanda executiva oriunda de título executivo extrajudicial<sup>66</sup> como, por exemplo, o cheque, a duplicata e outros títulos de crédito que independem de um processo prévio para serem executados.<sup>67</sup>

Esse capítulo traz uma introdução histórica do processo de execução, em que se abordará o direito romano, uma vez que antecede o direito processual contemporâneo.<sup>68</sup> Também serão abordados outros assuntos como, por exemplo, o conceito de processo de execução, os títulos executivos que se dividem em judiciais e extrajudiciais e as modalidades da execução.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>65</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do executor à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

<sup>66</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. *E-book*. Acesso restrito via Thomson Reuters Proview.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

### 3.1 HISTÓRICO

Nos primórdios do direito romano, nem se quer havia um processo de execução estatal, de modo que o próprio credor fazia valer a decisão proferida por seus meios, podendo inclusive, fazer uso da força.<sup>69</sup> De acordo com Theodoro Júnior: “Ao tempo da Lei das doze Tábuas não se conhecia outra forma de execução que não fosse a pessoal”.<sup>70</sup> O indivíduo respondia pela execução da dívida com o próprio corpo. Superada essa fase, a execução no direito romano evoluiu para a patrimonialidade.<sup>71</sup>

Na execução romana, existia apenas o título executivo judicial, oriundo de sentença condenatória proferida em um processo prévio, similar a etapa do processo de conhecimento que existe na contemporaneidade, no ordenamento jurídico brasileiro. Ressaltava-se o preceito romano pelo qual “deviam conhecer-se as razões das partes antes de fazer-se a execução”.<sup>72</sup>

No período do processo *per fórmulas*<sup>73</sup> (metade do século II a.C. até século II d.C.), para garantir o direito reconhecido pela decisão judicial, surgiu a *actio iudicati*<sup>74</sup>, meio pelo qual buscava-se o cumprimento da dívida de acordo com a sentença condenatória, depois de transcorrer o prazo concedido ao devedor para quitar a dívida inadimplida. Esse período processual seguiu com uma mentalidade humanizada, buscando-se a execução patrimonial.<sup>75</sup>

Na era cristã, surgiu a prestação jurisdicional totalmente pública, semelhante ao Poder Judiciário contemporâneo. Com a queda do Império Romano, os povos germânicos trouxeram a execução privada, que era realizada pelo próprio credor. O conjunto de diferentes culturas resultou no abandono da execução privada, bem como do processo autônomo de execução de

<sup>69</sup> CANDIDO, Austréia Magalhães. A tríade do processo per fórmulas formulae, praetores, aequitas. **R. Fac. Dir. Univ.**, São Paulo, v. 107, p. 655-676, jan./dez. 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67961/70569>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989.

<sup>71</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

<sup>72</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989.

<sup>73</sup> De acordo com Candido, o período do processo *per fórmulas* foi o segundo período cronológico existente na etapa denominada “*Ordo Iudiciorum Privatorum*”, na qual o juiz atuava como um assistente que autorizava o desenrolar do processo e tratava dos interesses particulares. Este período origina-se com a *iurisdictio peregrina*, quando Roma passava por uma grande expansão comercial e as relações entre romanos e estrangeiros se acentuavam (CANDIDO, 2011).

<sup>74</sup> A *actio iudicati* ao contrário da *executio per officium* é uma ação autônoma que da início a execução de sentença o qual é caracterizada por uma dualidade de processos uma ação no processo de cognição e outra ação autônoma na execução (CANDIDO, 2011).

<sup>75</sup> BAUMOHL, Débora Inês Kram. **A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução**. São Paulo: Atlas, 2006.

sentença, transformando a execução em atividade de ofício subsequente à etapa de conhecimento.<sup>76</sup>

Devido ao intenso intercâmbio comercial e o surgimento dos títulos de crédito, no final da Idade Média a ação executiva autônoma ressurgiu nos moldes de uma execução de título extrajudicial, semelhante ao modelo de execução dos títulos extrajudiciais contemporâneos. As sentenças continuaram a serem cumpridas de ofício até o início do século XIX, até que o Código de Napoleão manteve apenas a execução por processo autônomo, retrocedendo ao modelo romano de uma ação de conhecimento seguida por outra executiva. Dessa maneira, no século XX criou-se um rol de várias possibilidades de execuções, tornando-se possível a existência da execução por título executivo judicial e título executivo extrajudicial, ao mesmo tempo, no ordenamento jurídico.<sup>77</sup>

É importante ressaltar que no direito contemporâneo não seria possível escolher apenas uma forma para a execução, como aconteceu em vários momentos da história. O processo de conhecimento sempre foi indispensável para garantir a justiça, entretanto executar apenas através dele, desperdiçaria tempo e recurso do sistema judiciário. Nesse sentido, é louvável a sobrevivência do processo autônomo de execução como opção a determinados títulos, mas sem constituir etapa obrigatória vinculada ao processo de conhecimento, função essa reservada ao cumprimento de sentença.<sup>78</sup>

Com o avanço do direito no século XX, a Europa ocidental procura a desjudicialização do processo executivo. Portugal, desde 2013, reserva a atividade executiva aos agentes de execução. Dessa maneira, a execução recebe intervenção judicial apenas nas hipóteses específicas. Os agentes de execução são profissionais liberais ou agentes judiciais, que são escolhidos pelo exequente para atuar como auxiliar da justiça. O direito processual brasileiro ainda mantém, sob a responsabilidade do Poder Judiciário, o processo de execução. A Constituição da República promulgada em 1981, conferiu aos Estados legitimidade para legislar sobre a matéria processual cível e, conseqüentemente, sobre o processo de execução brasileiro. Em razão da falta de unicidade dos procedimentos, a constituição de 1934 concentrou na União a competência legislativa processual.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>77</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>78</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 46.

<sup>79</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

A teoria processual brasileira deriva do direito português. Contribuições de autores como Piero Calamandrei, Francesco Carnelutti e Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda também impulsionaram a teoria processualista brasileira. O Código de Processo Civil de 1939, depois substituído pelo de 1973, foi um grande passo para a superação do sistema processual herdado pela colonização portuguesa, possibilitando a existência do processo de conhecimento, o de execução e, também, o processo cautelar.<sup>80</sup>

A interação entre o processo de conhecimento e o de execução, que até então eram etapas isoladas, foi perfectibilizada pela tutela antecipada, implementada pela reforma de 1994. Esse novo ato executivo foi introduzido ao processo de conhecimento, como destaca Theodoro Júnior:

Num primeiro momento, a Lei nº 8.952, de 13.12.1994, alterou o texto do art. 273 do CPC/1973, acrescentando-lhe vários parágrafos (que viriam a sofrer adições da Lei nº 10.444/2002), com o que se implantou, em nosso ordenamento jurídico, uma verdadeira revolução, consubstanciada na *antecipação de tutela*. Com isso fraturou-se, em profundidade, o sistema dualístico que, até então, separava por sólida barreira o processo de conhecimento e o processo de execução, e confinava cada um deles em compartimentos estanques.<sup>81</sup>

A antecipação da tutela, isto é, a tutela antecipada, aprimorou o sistema de execução brasileiro e trouxe maior efetividade e adequação processual à tutela dos direitos. Assim, esse instituto processual, que busca satisfazer a pretensão do direito antes do fim do processo de conhecimento, traduziu-se em maior celeridade à prestação jurisdicional.<sup>82</sup>

Outro instituto introduzido no ordenamento jurídico, que alterou o processo civil nacional, foi o procedimento especial para as execuções das obrigações de fazer e de não fazer, as quais trouxeram agilidade ao processo, desvinculando-se do processo autônomo de execução de sentença.<sup>83</sup> As ações condenatórias relativas ao cumprimento de obrigações de entrega de coisas, e pagamento de quantia certa também ganharam procedimento especial, até que eliminou-se o processo executivo de cumprimento de sentença, o qual transformou-se em fase subsequente ao processo de conhecimento.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>81</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Grifo do autor.

<sup>82</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>83</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>84</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

O Código de Processo Civil de 1973 sofreu reformulação para adaptar-se às necessidades do processo civil brasileiro contemporâneo, sancionando-se o Código de Processo Civil de 2015. No novo Código de processo civil, a ação cautelar deixou de ser modalidade autônoma de processo e passou a ser tratada como incidente processual intitulado de tutela provisória de urgência de natureza cautelar.<sup>85</sup> O processo passou a ser a ser sincrético, de modo que as fases de cognição e execução, apesar de mantidas, compartilham atos processuais e superam o binômio conhecimento-execução.<sup>86</sup>

A seguir será tratado a respeito do conceito do processo de execução.

### 3.2 CONCEITO

O processo civil brasileiro está sujeito ao modelo constitucional de processo, disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil e seus princípios, dos quais derivam as regras do Código de Processo Civil. De acordo com Câmara, o modelo constitucional de processo originou-se a partir dos princípios constitucionais, entre os quais o do devido processo legal, da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo.<sup>87</sup>

O Código de Processo Civil foi instituído pela Lei nº 13.105/15,<sup>88</sup> que está em vigor desde 18 de março de 2016. Os seus princípios gerais estão concentrados no Livro I da parte Geral. Já no Livro II, que trata da parte especial, sofreu menos alterações em relação ao Código Adjetivo anterior, o qual regula o processo de execução.<sup>89</sup> Greco conceitua o processo como “[...] um conjunto complexo de atos coordenados que são praticados pelos diversos sujeitos processuais, através dos quais se prepara e se exerce a jurisdição para a solução das demandas ou postulações que lhe são submetidas”<sup>90</sup>. Theodoro Júnior também segue com o mesmo

---

<sup>85</sup> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (BRASIL, 2015).

<sup>86</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. *E-book*. Acesso restrito via Thomson Reuters Proview.

<sup>87</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>88</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>89</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>90</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.



pensamento, ao conceituar o direito processual civil como o ramo do direito público sistematizado em normas e princípios que regulam a jurisdição, a ação e o processo civil.<sup>91</sup>

O processo civil pode ser entendido como um conjunto de regras e princípios utilizados pelo Estado, para solucionar os mais variados tipos de conflitos. Já o processo de execução, presente dentro do processo civil, consiste na atividade processual que transforma a realidade prática<sup>92</sup>, que de acordo com Didier Júnior, “executar é satisfazer uma prestação devida”.<sup>93</sup> A execução pode ser patrimonial, como na maioria dos casos, ou corporal, que resulta em prisão do devedor nos hipóteses excepcionais como, por exemplo, a execução de pensão alimentícia<sup>94</sup>. Nas duas situações, a execução acontecerá em benefício do exequente, isto é, aquele que propôs a execução, e independente da vontade do executado.<sup>95</sup>

Rito processual não é sinônimo de processo. Também chamado de procedimento, o rito é a forma pela qual o processo se materializa.<sup>96</sup> O processo, por sua vez, pode ser classificado em processo de conhecimento ou de execução. No primeiro, o julgador exerce uma atividade cognitiva sobre os fatos e sobre o direito, aplicando-o em uma sentença. Didier Júnior entende que a cognição consiste na técnica pela qual o magistrado tem acesso, e resolve as questões que lhe são postas para apreciação. Assim, a fase cognitiva corresponde à de conhecimento, a qual antecede eventual fase de execução.<sup>97</sup>

O processo de conhecimento subdivide-se em declaratório, cujo escopo é obter a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica; constitutivo, pelo qual se cria, modifica ou extingue uma relação jurídica; e condenatório, cujo desígnio é a condenação da outra parte ao cumprimento de uma obrigação, consistente em pagar quantia, entregar coisa ou fazer ou não fazer algo.<sup>98</sup> Já a fase de execução consiste na etapa posterior à fase cognitiva, ou

<sup>91</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>92</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>93</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 45.

<sup>94</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (BRASIL, 2015).

<sup>95</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>96</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>97</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 431.

<sup>98</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

também chamada de processo de conhecimento.<sup>99</sup> Na execução, basta ao credor, isto é, o exequente de um título requerer-la para que se inicie, como determina o 513, §1º do Código de Processo Civil<sup>100</sup>

De acordo com Donizetti, os título executivos judiciais, provenientes de uma sentença judicial proferida na fase cognitiva do processo, são instrumentos hábeis à execução.<sup>101</sup> É importante ressaltar que não são todas as sentenças que requerem execução, algumas podem ser meramente declaratórias ou constitutivas, que se prestam isoladamente à tutela reclamada e, por isso, são denominadas autossuficientes.<sup>102</sup> Donizetti posiciona-se no sentido de defender que sentenças declaratórias podem ser executadas, desde que reconheçam a existência e a exigibilidade da obrigação, assim como as constitutivas, no que tange ao ônus da sucumbência.<sup>103</sup> Já Didier Júnior sintetiza que, para uma ser título executivo, é suficiente que haja o “reconhecimento da existência de um dever de prestar”, independentemente da natureza da sentença.<sup>104</sup>

Pode-se dizer que o processo de execução é uma demanda autônoma, subsequente ao processo de conhecimento nas hipóteses da execução dos títulos executivos judiciais. Contudo, a execução pode iniciar a relação jurídica entre as partes, sem a necessidade de atividade cognitiva anterior, como acontece na execução dos títulos de crédito. A mera emissão de um título executivo extrajudicial submete o devedor à execução direta do título no caso de inadimplemento desse. Esses títulos executivos extrajudiciais estão disciplinados no Código de

---

<sup>99</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. *E-book*. Acesso restrito via Thomson Reuters Proview.

<sup>100</sup> Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

<sup>101</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. *E-book*. Acesso restrito via Thomson Reuters Proview.

<sup>103</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>104</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 269.

Processo Civil<sup>105</sup> a partir do artigo 771<sup>106</sup>, com aplicação subsidiária das regras da etapa de conhecimento, consoante o parágrafo único desse dispositivo legal.<sup>107</sup>

A legislação processual cível prevê dois requisitos para ambas vias executivas, sejam o título executivo e a exigibilidade da obrigação. O processo de execução é fundado em títulos executivos extrajudiciais, elencados pelo artigo 784 do Código de Processo Civil.<sup>108</sup> Já a obrigação cível é aquela cujo cumprimento não se sujeita a termo, condição ou encargo, configurada pelo inadimplemento da dívida constante no título.<sup>109</sup>

O processo civil brasileiro também admite o cumprimento provisório da execução, com a possibilidade de fundar-se, por exemplo, em decisão em que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, como é o caso das tutelas antecipadas, em que a satisfação da pretensão acontece antes mesmo de terminar a fase cognitiva do processo. No caso da execução de título extrajudicial, opera-se apenas de forma definitiva. Outra diferença a ser destacada encontra-se no maior campo de defesa à disposição no processo de execução, mediante oposição de embargos à execução positivados no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil,<sup>110</sup> quando comparado ao cumprimento de sentença, atacado via impugnação. Nesta, a matéria a ser ventilada restringe-se ao autorizado pelo parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil.<sup>111</sup>

A seguir será contextualizado o título executivo.

---

<sup>105</sup> Art. 771. Este Livro regula o procedimento a execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva (BRASIL. 2015).

<sup>106</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>107</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>108</sup> Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - Frauda a execução; II - Se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - Resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - Intimidado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

<sup>109</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>110</sup> Art. 914. O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (BRASIL, 2015).

<sup>111</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 50.

### 3.3 TÍTULO EXECUTIVO

A atividade executiva é constituída pelos títulos executivos, documentos elencados pelo legislador que representam obrigações certas, líquidas e exigíveis,<sup>112</sup> com eficácia executiva e indispensáveis à execução. Dos títulos executivos derivam a causa de pedir, a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, de modo que sua ausência desautoriza as medidas de restrição patrimonial contra o devedor, o que lhes confere grande importância na execução.<sup>113</sup>

Os títulos executivos classificam-se em judiciais ou extrajudiciais. Enquanto o cumprimento de sentença se dá pelo título executivo judicial, o processo de execução demanda título extrajudicial, conforme artigos 515 e 784 do Código de Processo Civil.<sup>114</sup> Esses títulos compõem prova primordial para iniciar o procedimento executivo, e devem ser apresentados pelo exequente a fim de que se inicie a atividade executiva.<sup>115</sup>

O princípio do título executivo presente no artigo 798, I, *a* do Código de Processo Civil,<sup>116</sup> estabelece a impossibilidade da instauração de procedimento executivo sem título, seja judicial ou extrajudicial, aos quais a lei atribui eficácia executiva. Enquanto o cumprimento de sentença funda-se em título executivo judicial, o processo de execução exige títulos extrajudiciais, listados, respectivamente, nos artigos 515 e 784 do referido Diploma Legal.

---

<sup>112</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>113</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>115</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 75.

<sup>116</sup> Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; II - indicar: a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada; b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível. Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

A expressão *nulla executio sine título*<sup>117</sup> pode ser entendida como princípio que define o título como a base da execução, sendo condição necessária e suficiente ao processo.<sup>118</sup> De acordo com Lovato, toda execução que não tiver como base um título executivo é nula, de modo que: “Isso porque se o título torna indiscutível, na execução, a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação”. Em razão desse fato, existem dois requisitos que autorizam a execução: a previsão legal e a força executiva da obrigação.<sup>119</sup>

Os títulos executivos judiciais, também chamados de títulos executivos em espécie, surgem através do processo de conhecimento. Compreendem as sentenças e as decisões interlocutórias, e são executados mediante cumprimento de sentença, que representa fase processual posterior à cognição, exceto em algumas hipóteses nas quais constituirá processo autônomo, estabelecendo relação jurídica originária. Os títulos estão inscritos em rol taxativo nos nove incisos do artigo 515 do Código de Processo Civil.<sup>120</sup>

A execução de um título executivo judicial pode ser dar da forma sincrética ou por processo autônomo. De acordo com Lovato, há outras possibilidades que a norma dispõe ao exequente para promover a execução:

Além desses elementos, a norma processual também dispõe ao exequente diversas possibilidades de promover a execução, consoante os meios executivos disponíveis, que deverá ser requerido na petição inicial ou no requerimento para o cumprimento de sentença.<sup>121</sup>

Os títulos executivos extrajudiciais estão disciplinados em legislações especiais<sup>122</sup> e no rol exemplificativo<sup>123</sup> de doze incisos do artigo 784 do Código de Processo Civil.<sup>124</sup> Possuem

<sup>117</sup> A nulidade, em questão, é de natureza absoluta. O art. 803, do CPC, que traz as nulidades da ação executiva, faz referência exclusiva ao título executivo extrajudicial, mas, em consonância com os arts. 783 e 786, essa. Nulidade<sup>3</sup> é aplicada também aos títulos executivos extrajudiciais (LOVATO, 2017).

<sup>118</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>119</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 75.

<sup>120</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>121</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 89.

<sup>122</sup> A Lei Uniforme de Genebra (LUG) instituída pelo Decreto nº 57.663 de 1996 é um exemplo de legislação especial que disciplina a nota promissória e a letra de câmbio. Outros exemplos são a Lei das Duplicas nº 5474 de 1968 e a Lei 10.931 de 2004 que dispõe sobre as Cédulas de Crédito.

<sup>123</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>124</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos

os mesmos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do que os títulos executivos judiciais. A certeza está relacionada à existência da obrigação, a liquidez à determinação do objeto da prestação e seu valor, ao passo que a exigibilidade funda-se na ausência de sujeição a termo ou a condição que suspenda a execução.<sup>125</sup>

O inciso I do artigo 784 do Código de Processo Civil dispõe sobre os títulos de crédito mais conhecidos no mercado financeiro como, por exemplo, a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.<sup>126</sup> O inciso seguinte trata sobre a confissão de dívida em documento público assinado pelo devedor. Montenegro Filho designa documento público como aquele elaborado por ou perante agente público, possui fé pública, o que confere presunção de veracidade das informações nele contidas.<sup>127</sup> Lourenço aborda a escritura pública como espécie de documento público e ato privativo do tabelião de notas que, ao contrário dos demais documentos públicos, não precisa da assinatura do devedor para ter eficácia executiva.<sup>128</sup>

O inciso III aborda o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Câmara sustenta que as testemunhas são meramente instrumentárias, pois suas assinaturas no documento podem se dadas depois do ato de confissão da dívida e, também, na ausência do devedor.<sup>129</sup> Na mesma linha, o inciso IV dispõe sobre a transação celebrada pelas

---

transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados. § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>125</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 263.

<sup>126</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>127</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>128</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>129</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

partes<sup>130</sup>, desde que referendada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública, advogados dos transatores, conciliador ou mediador credenciado por tribunal.

No inciso V são abordados os contratos garantidos por direito real de garantia como a hipoteca, o penhor e a anticrese previstos nos artigos 1.419 e seguintes do Código Civil,<sup>131</sup> além da propriedade fiduciária disposta a partir do artigo 1.361 do mesmo Diploma Legal. Já o inciso VI trata sobre o contrato de seguro de vida em caso de morte. Para Câmara, o seguro de acidentes pessoais, nas hipóteses de morte, não constitui título executivo extrajudicial. O autor também dispõe sobre o inciso VII que trata de foros e laudêmos decorrentes de enfiteuse, sendo que se posiciona que, não adimplidos, representam títulos extrajudiciais.<sup>132</sup>

Didier Júnior ensina que os créditos decorrentes de aluguel de imóvel elencados no inciso VIII, constituem título de crédito extrajudiciais desde que estejam expressos, mesmo sem a assinatura de duas testemunhas.<sup>133</sup> As hipóteses listadas nos incisos IX, X e XI são, para Lourenço, títulos formados sem a participação do devedor ou de terceiro, tendo em vista a boa-fé do Estado e a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.<sup>134</sup> O último inciso prevê títulos executivos extrajudiciais em legislação extravagante.<sup>135</sup>

Desse modo, é oportuno destacar:

Dentre esses casos especiais de títulos executivos podem ser citados, como exemplo, o contrato de honorários de advogado (Lei nº 8.906/1994, art. 24), os créditos da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991, art. 39), as cédulas de crédito rural (Dec.-Lei nº 167, de 1967, art. 41), as cédulas de crédito industrial (Dec.-Lei nº 413/1969), os contratos de alienação fiduciária em garantia (Dec.-Lei nº 911, de 1969, art. 5º), a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) e a Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931, de 02.08.2004, arts. 20 e 28); o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) (Lei nº 11.076, de 30.12.2004), o compromisso de ajustamento de conduta (TAC) (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º) etc.<sup>136</sup>

<sup>130</sup> Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. (BRASIL, 2002).

<sup>131</sup> Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>132</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>133</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 303.

<sup>134</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>135</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 309.

<sup>136</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

Assim, os títulos executivos são essenciais ao processo de execução, uma vez que pressupõem a certeza da obrigação. Segundo Lovato, “tal decorre de lei, é um efeito aquilino da obrigação assumida ou fruto de uma condenação civil ou criminal<sup>137</sup>. Dessa maneira, pode-se dizer que o título executivo torna indiscutível o cumprimento de uma obrigação, possibilitando-se a execução.

A seguir serão contextualizadas as modalidades de execução.

### 3.4 MODALIDADE DE EXECUÇÃO

Esse tópico dedica-se à execução de título executivo extrajudicial e ao cumprimento de sentença, duas técnicas executivas classificadas de acordo com o título executivo que as lastreiam. A natureza do título executivo determinará o processo que será utilizado para satisfazer a pretensão do direito, ou seja, o cumprimento da obrigação. Dessa maneira, a execução de título executivo extrajudicial inicia-se a partir da existência de um título de crédito. Já o cumprimento de sentença funda-se em título executivo judicial.

#### 3.4.1 Execução de título extrajudicial

A execução de título extrajudicial subordina-se ao processo de execução, autônomo e regrado a partir do artigo 771 do Código de Processo Civil.<sup>138,139</sup> A regulamentação de uma técnica executiva aplica-se, subsidiariamente, à outra, na medida em que as regras do cumprimento de sentença e as do processo de execução complementam-se reciprocamente, como dispõem os artigos 513 e 771 da Lei Processual.<sup>140</sup>

Segundo o autor Alvim, “o processo de execução tem vida própria”, uma vez que constitui relação jurídica inicial entre exequente e executado, isto é credor e devedor

---

<sup>137</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 75.

<sup>138</sup> Art. 771. Esse Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva (BRASIL, 2015).

<sup>139</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 49.

<sup>140</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.



estabelecida em processo autônomo,<sup>141</sup> sem a necessidade de um processo prévio de conhecimento. Nesse caso, a execução pode ser embasada em obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. O pagamento de quantia certa é regulamentado pelos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.<sup>142</sup>

Os três incisos do artigo 344 do Código de Processo Civil dispõem sobre os requisitos da petição inicial de título extrajudicial, da seguinte forma: (I) Instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial; o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (II) Indicar a espécie de execução da preferência do exequente, quando por mais de um modo puder ser realizada; os nomes completos dos exequente e do executado, seus endereços para a citação e seus números de inscrição no cadastro de pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; os bens suscetíveis de penhora se possível; (III) Requerer a intimação das pessoas elencadas no art. 799, I ao VII do Código de Processo Civil.<sup>143</sup>

Aceita a petição inicial, o magistrado ordenará a citação do executado para pagamento da obrigação no prazo de três dias. Realizado o adimplemento tempestivo, o processo é extinto. Não havendo o pagamento voluntário, iniciam-se os atos expropriatórios contra o executado<sup>144</sup> como, por exemplo, a penhora de seus bens.

A partir da juntada aos autos do mandado de citação, o executado tem quinze dias para opor de embargos à execução, sem a necessidade de pagar garantia ao juízo. O executado, ainda, poderá parcelar os valores da execução, uma vez cumpridos os requisitos legais e ciente de que implicará a renúncia a prerrogativa de opor embargos.<sup>145</sup> De acordo com Lovato, o exequente também “poderá executar contratos diferentes, em que o mesmo devedor se compromete a entregar o mesmo gênero de coisas, como por exemplo, dois automóveis distintos”. Dessa forma, o magistrado determinará a expedição de um único mandato de busca e apreensão para os dois veículos, se os bens estiverem na mesma comarca.<sup>146</sup>

---

<sup>141</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>142</sup> Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. (BRASIL, 2015).

<sup>143</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 223.

<sup>144</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 751.

<sup>145</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>146</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 222.

Como parte dos títulos executivos extrajudiciais têm natureza jurídica de negócio, em algumas situações será lícito ao exequente “cumular execuções de títulos extrajudiciais distintos em um mesmo processo”. Contudo, há requisitos específicos legais para acontecer a cumulação na execução. Dessa maneira, é preciso em todos os polos ativos e passivos, isto é, credor e devedor sejam os mesmos.<sup>147</sup>

Com essas considerações, a seguir será tratado a respeito do cumprimento de sentença.

### 3.4.2 Cumprimento da sentença

O título judicial submete-se ao cumprimento de sentença, uma fase processual, disciplinada entre os artigos 513 e 538 do Código de Processo Civil. Montenegro Filho ensina que a demanda de conhecimento se encerra com a sentença, reconhecendo-se o direito a uma das partes do processo. Reconhecida a existência do direito, o conflito de interesses não deixa de existir, porquanto a recalcitrância no cumprimento da obrigação estabelecida em sentença conduz à necessidade de nova intervenção estatal, para que seja cumprida coercitivamente a vontade que emana do pronunciamento judicial. Com a invasão do patrimônio do devedor, por meio da penhora, haverá garantia e posterior satisfação do direito do exequente e encerrará a atividade jurisdicional.<sup>148</sup>

Lovato explica que penhora, diferente de penhor, não é espécie de direito real<sup>149</sup>. Penhora é a constrição judicial de um bem, ou, ainda, o bloqueio do exercício de determinados direitos do proprietário sobre esse bem. A penhora poderá ser compulsória, mas não pode recair sobre os bens elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil como, por exemplo, o seguro de vida, o vestuário, os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Efetuada a penhora dos bens, será lavrado o respectivo auto, nomeando-se um depositário para os bens arrecadados que poderá, inclusive, ser o próprio executado.<sup>150</sup>

---

<sup>147</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 231. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>148</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>149</sup> Art. 1.225. São direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação; VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - o penhor; IX - a hipoteca; X - a anticrese. XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; XII - a concessão de direito real de uso; e XIII - a laje.

<sup>150</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 146.

A fase processual subsequente à sentença proferida com resolução do mérito é chamada de cumprimento de sentença, que pode determinar a obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Na execução de quantia certa, que inicia mediante requerimento do credor, o executado será intimado, nos termos do artigo 523 do Diploma Processual, para cumprir a obrigação no prazo de quinze dias. Persistindo o inadimplemento, o débito será acrescido em dez por cento.<sup>151</sup>

Donizetti destaca as situações nas quais o cumprimento de sentença constituirá processo autônomo, de maneira que o devedor será citado por ordem do artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, como na execução de sentença arbitral e de sentença estrangeira. A requerimento do exequente, com fulcro no artigo 782, §3º do Diploma Legal citado, aplicável ao cumprimento de sentença, pode o juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, como explica Didier Júnior. O cancelamento da inscrição dar-se-á quando extinta a execução pelo pagamento, por exemplo, ou se for garantida a execução. A medida é aplicável também às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa.<sup>152</sup>

Como toda ação, o cumprimento de sentença também está sujeito ao princípio da inércia e, de acordo com o parágrafo 5º do art. 513 do Código de Processo Civil, deverá ser realizado a requerimento do credor e nunca de ofício. Lovato ensina que também existem decisões auto executáveis, as quais o início da execução se dá mediante ato de ofício praticado pelo magistrado, na hipótese de não cumprimento do réu após a publicação da sentença. Assim, “Essas decisões são as que trazem a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.”<sup>153</sup>

Para Lovato, é importante saber que no caso das decisões auto exequíveis, não há necessidade de um requerimento do credor, para que o devedor seja intimado especificamente para cumprir a obrigação. A publicação da decisão já traz esse efeito. Desse modo, “Nos casos em que seja necessário o requerimento para o cumprimento de sentença poderá ser sincrético, quando a execução assim for, ou constituir a petição inicial de um processo de execução.” A principal diferença entre o requerimento sincrético e o inicial está na ordem para cumprimento, isso porque no primeiro requer-se a intimação do executado para o cumprimento da sentença

---

<sup>151</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 751.

<sup>152</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 471.

<sup>153</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 212.

ou para a prática do ato executivo direto. Já na segunda hipótese é preciso que o executado seja citado para cumprir o disposto na decisão exequenda.<sup>154</sup>

Dessa forma, pode-se entender que tanto no cumprimento de sentença quanto no processo de execução, o patrimônio do devedor será atacado por intermédio da penhora, a fim de satisfazer o crédito exequendo, resguardadas as peculiaridades de cada um.<sup>155</sup>

Assim, no presente capítulo foi apresentado o histórico de como surgiu o processo de execução, o seu conceito, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais e a distinção entre o cumprimento de sentença e o processo de execução. Assim, demonstra-se um panorama do processo executivo brasileiro. É relevante tratar do processo de execução e estabelecer o seu conceito, as fontes que emanam as normas, e as modalidades de execução. Desse modo, permite-se compreender a legislação contemporânea em suas conquistas e suas limitações, como a diferença entre o cumprimento de sentença e o processo de execução.

O próximo capítulo versa sobre a Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos, e a (des) necessidade da juntada das cópias impagas para a demanda executiva, com especial atenção aos requisitos específicos da lei, bem como a necessidade e efeito prático da juntada das cópias impagas. Também será tratado sobre as decisões judiciais a respeito do tema.

---

<sup>154</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 212.

<sup>155</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

## 4 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE TÍTULOS E A (DES) NECESSIDADE DE JUNTADA DAS CÁRTULAS IMPAGAS PARA DEMANDA EXECUTIVA

No presente capítulo serão contextualizados os requisitos específicos na lei a respeito da Cédula de Crédito Bancário, bem como no que tange a juntada da cártula. Será tratado a respeito do ponto primordial da presente monografia, de modo a responder ao problema de pesquisa, em relação a Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos e a (des) necessidade da juntada das cártulas impagas para a demanda executiva, além de decisões judiciais.

### 4.1 REQUISITO ESPECÍFICO NA LEI

A cartularidade é um princípio essencial do título de crédito que tem por base sua existência física ou equivalente, isto é, o título tem que existir na sua essência como elemento efetivo e representativo do crédito, daí decorre o axioma jurídico de que “o que não está no título não está no mundo”<sup>156</sup>. Dessa maneira, para que o credor possa executar o título, é indispensável que tenha a posse do documento, também conhecido como cártula. Desse modo, o título de crédito existe enquanto existir a cártula, ou seja, o próprio título impresso, sendo impossível a apresentação de cópia para efeitos de execução da dívida.<sup>157</sup>

Em relação a esse princípio, surgiram algumas exceções devido ao desenvolvimento da informática na documentação de obrigações comerciais com a criação de títulos de crédito não-cartularizados. Coelho lembra que a Lei das Duplicatas, nº 5464 de 1968, admite a execução judicial de crédito representado por duplicata mesmo sem sua apresentação pelo credor.<sup>158,159</sup>

O artigo 783 do Código de Processo Civil prevê três requisitos imprescindíveis para a execução dos títulos de crédito, ou seja, a certeza, a liquidez e a exigibilidade.<sup>160</sup> Contudo, o

---

<sup>156</sup> FORTES, José Carlos. **Direito empresarial**. Fortaleza: Fortes, 2004. p. 58.

<sup>157</sup> ARAÚJO, Raul Ulysses Rodrigues de. Cédula de crédito bancário. **Boletim Jurídico**, 25 set. 2016. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-empresarial/3634/cedula-credito-bancario>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>158</sup> BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>159</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>160</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

processo de execução também apresenta pressupostos indispensáveis como, por exemplo, a juntada do título executivo na petição inicial, seja ele judicial ou extrajudicial. Se não houver título executivo, não há execução.<sup>161</sup> Outro requisito essencial da execução é a juntada do comprovante do inadimplemento do devedor, isto é, o título deve estar vencido e não pago para justificar a sua execução.<sup>162</sup>

De acordo com Abelha, independente do critério formal para instaurar a tutela executiva, é certo que essa proteção jurisdicional pode ser realizada no momento que os requisitos legais da tutela executiva estiverem presentes. São eles: a pretensão insatisfeita e o título executivo. Dessa forma, para a atividade executiva é necessário que exista um título executivo, assim entendido como o documento hábil e representativo de todos os elementos do crédito apto a viabilizar a execução forçada. Sem o título, faltarão o requisito processual exigido pelo Código de Processo Civil, que torna inviável a tutela executiva. Assim, faltarão “interesse processual” na obtenção da satisfação pretendida pela via jurisdicional executiva.<sup>163</sup>

Outro aspecto do interesse de agir *in executivis*, isto é, a necessidade concreta da tutela executiva, é preenchido pela presença do requisito da exigibilidade da obrigação ou dever contido no documento que representa o título. Dessa maneira, a obrigação não é exigível se não alcançar o prazo fixado para a sua exigência, e, por isso, inexistirá o interesse de agir na obtenção da tutela executiva.<sup>164</sup> De acordo com o artigo 369 do Código Civil, “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.<sup>165</sup> Dessa maneira, Mamede explica que a Cédulas de Crédito Bancário, para ser executada, será liquidada e já estará vencida, atendendo plenamente aos requisitos legais.<sup>166</sup>

O artigo 786 do Código de Processo Civil dispõe que um título só poderá ser executado se for líquido, certo e exigível.<sup>167</sup> A exigibilidade decorre do vencimento da obrigação, que

<sup>161</sup> MAIDL, Daniel. Pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução civil. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/496915732/pressupostos-necessarios-e-indispensaveis-para-toda-e-qualquer-execucao-civil>. Acesso em 05. jul. 2020

<sup>162</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 223.

<sup>163</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 231. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>164</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 223.

<sup>165</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>166</sup> MAMEDE, Gladson, **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 268.

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

dependerá apenas do implemento condições previstas no título. Dessa maneira, não há dúvidas de que a Cédula de Crédito Bancário possui exigibilidade, desde que comprovado o inadimplemento na forma estabelecida no documento, ou seja, de acordo com o termo ou vencimento estipulado entre a instituição financeira e o devedor.<sup>168</sup>

Segundo Abelha, os artigos 778 e 799 do Código de Processo Civil trata de procedimento em relação ao exequente, o juiz e o executado. Além desses três personagens principais, existem outros sujeitos parciais e imparciais que atuam de alguma forma na execução. A simples leitura do art. 782 do mesmo Dispositivo Legal, evidencia a importância do oficial de justiça, uma vez que “não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá”.<sup>169</sup> Dessa maneira, não é o juiz que realiza em concreto os atos de execução, apenas emite as ordens contra o executados que devem ser cumpridas pelos agente estatais.<sup>170</sup>

Para Tomazette, o modo usual de postulação em juízo é a execução da Cédula de Crédito Bancário, porquanto o artigo 28 da Lei nº 10.931 de 2004 afirma ser título executivo extrajudicial<sup>171</sup>. Essa execução seguirá os mesmos requisitos e o prazo prescricional da letra de câmbio e da nota promissória. Embora o texto da lei seja expresso no sentido da possibilidade de execução, há opiniões que reconhecem tal executividade e opiniões que negam tal possibilidade.<sup>172</sup> Nesse contexto, a doutrina discute sobre a liquidez da Cédula de Crédito Bancário. Nelson Zunino Neto é um dos vários doutrinadores que negam executividade às Cédulas de Crédito Bancário, em razão da unilateralidade da apuração do valor devido.<sup>173</sup>

---

<sup>168</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.v. 2. p. 358. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>169</sup> Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>170</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 231. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>171</sup> BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>172</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.v. 2. p. 358. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>173</sup> ZUNINO NETO, Nelson. A inexecuibilidade da cédula de crédito. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 46, 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=750>. Acesso em: 05 jul. 2020.

Branco considera a legislação da Cédula de Crédito Bancário inconstitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>174</sup> não permitiria aos particulares a criação de obrigações para terceiros, além de que a fixação unilateral do valor seria uma violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.<sup>175</sup>

Tomazette dispõe que o colendo Supremo Tribunal Federal já se reconheceu a eficácia de título executivo à Cédula de Crédito Bancário, na medida em que as cédulas de crédito bancário, instituídas pela Medida Provisória nº 1.925 e vigentes por meio da Lei nº 10.931 de 2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.<sup>176</sup>

A seguir será abordada a necessidade da juntada da cópia e o efeito prático da juntada.

## 4.2 JUNTADA DA CÓPIA.

Esse item trata sobre a necessidade da juntada da cópia impaga na demanda executiva e o seu efeito prático.

### 4.2.1 Necessidade

De acordo com Abelha, o Título de Crédito é formado por um documento que represente uma norma jurídica concreta, que revela os elementos de um crédito inadimplido. Nesse sentido, o elemento formal do título é o documento, e o material é a norma jurídica concretizada com intuito de realizar o adimplemento. Dessa maneira, o elemento material do título executivo é o que lhe dá substância e viabiliza a tutela jurisdicional executiva.<sup>177</sup> Para Rizzardo, o Título de Crédito é constituído por documento escrito, ou seja, coisa corpórea, material, em que se possa ver inscrita a manifestação de vontade do declarante. Dessa maneira, o Título de Crédito

---

<sup>174</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05 jul. 2020.

<sup>175</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Cédula de crédito bancário: estrutura e funcionalidade. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 65, p. 138, 2017.

<sup>176</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 360. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>177</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 212.



é um escrito, em regra uma coisa móvel que facilite a circulação dos direitos, já que esses, incorporados no título, circulam com este.<sup>178</sup>

Para Rosa Junior, a Cédula de Crédito corresponde a título de apresentação, por ser documento necessário ao exercício do direito cambiário nela contido. Essa característica formal baseia-se no princípio da cartularidade e da literalidade dos Títulos de Crédito. O portador pode exigir o pagamento da obrigação mediante a exibição do título. Mesmo na modalidade de desconto de títulos, não é suficiente demonstrar o inadimplemento da obrigação, é preciso juntar a cópia impaga na inicial da demanda executiva, sob pena de indeferimento.<sup>179</sup>

Segundo Lovato, a execução é nula se não for acompanhada de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial. Esse título precisa constar nos autos do processo de execução, devendo ser juntado à petição inicial. Dessa forma, a presença do título passa a ser requisito formal para o deferimento da petição inicial da execução, conjuntamente com a prova do inadimplemento quando a eficácia da obrigação estiver sujeita a termo, condição ou encargo. Dessa forma, torna-se relevante que a ação executiva acompanhe o Título Executivo em sua forma original.<sup>180</sup>

O artigo. 27-A da Lei nº 10.93 de 2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida na forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, o qual será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.<sup>181</sup>

Pelo princípio da cartularidade entende-se que aquele que exercerá o direito constante do título de crédito deve ser o mesmo que detém a posse da cópia original. Assim, são ressalvados os direitos do devedor de conhecer aquele para quem deve pagar, como também, lhe assegura a possibilidade de exigir o título quando do pagamento, pois assim, o mesmo título não será cobrado duas vezes. Por consequência, não são admitidos em juízo de execução, cópias

---

<sup>178</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 13. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>179</sup> ROSA JUNIOR, Luis Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 43. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>180</sup> LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5. p. 82.

<sup>181</sup> BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

dos títulos de crédito, ainda que autenticadas, pois se do contrário fosse, haveria o risco de, enquanto a cópia fundamenta a ação de execução, o original circula de forma irregular.<sup>182</sup>

O próprio documento não é cópia, e deve ser apresentado para a exigibilidade do crédito que representa. Esse requisito sofreu algumas alterações, especialmente no tocante às duplicatas, cuja execução não exige a sua formalização por completo, desde que instruída com os elementos ensejadores de sua emissão. É o que se depreende do art. 12, § 2º da Lei nº 5.474 de 1968, desde que acompanhado o título de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.<sup>183</sup>

A Lei nº 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil, traz relevantes considerações em relação aos atos processuais por meio digital, com a devida atualização, dando-lhes expressa preferência aos procedimentos eletrônicos em detrimento do processo físico.<sup>184</sup> Dessa maneira, tais alterações surgiram com a criação de títulos de crédito não-cartularizados, devido ao desenvolvimento da informática na documentação de obrigações comerciais.<sup>185</sup>

A seguir será abordado o efeito prático da juntada das cópias impagas.

#### 4.2.2 Efeito prático

Ressalta-se que a tendência é desmaterializar os títulos de crédito, assim como já aconteceu com o processo físico, o qual foi digitalizado. De fato, enquanto o computador se relaciona com a ausência de papel, o princípio da cartularidade, contrariamente, se relaciona com a materialidade física. Durante muito tempo, a eficácia da característica circulatória dos Títulos de Crédito foi viabilizada pelo uso da cópia. As obrigações cambiais nela consignadas, como o endosso, eram transmitidas de mão em mão. Essa situação justifica a exigência de apresentar a cópia para exercer o direito nela veiculado, pois aparentemente é o único modo

---

<sup>182</sup> CONDE, Luís Gustavo. O processo eletrônico e o princípio da cartularidade dos títulos de crédito.

**LexMagister**, Porto Alegre, 2020. Disponível em:

[http://lex.com.br/doutrina\\_27077007\\_O\\_PROCESSO\\_ELETRONICO\\_E\\_O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_CARTULARIDADE\\_DOS\\_TITULOS\\_DE\\_CREDITO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27077007_O_PROCESSO_ELETRONICO_E_O_PRINCIPIO_DA_CARTULARIDADE_DOS_TITULOS_DE_CREDITO.aspx). Acesso em: 3 jun. 2020.

<sup>183</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 13. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>184</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>185</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

possível de garantir o pagamento à pessoa certa e evitar que crédito já saldado continue circulando.<sup>186</sup>

A Lei nº 11.419 de 2006<sup>187</sup> trouxe carga normativa sobre o processo eletrônico. Pode ser considerada a base do tema, uma vez que instituiu diretrizes gerais para que os Tribunais de cada Estado aderissem o processo eletrônico de acordo com suas necessidades. Dessa maneira, a lei trouxe uma nova forma de comunicação dos atos processuais e o conceito de meio eletrônico, transmissão eletrônica e de assinatura eletrônica, dentre outros aspectos, foram dispostos nessa lei.<sup>188</sup>

A partir dela, os órgãos jurisdicionais dos Estados da federação passaram a editar suas resoluções sobre processo digital de acordo com a necessidade de cada um. Por ser uma lei que traz mudanças no meio pelo qual o processo é movimentado, gerou uma série de discussões sobre o assunto. Um dos problemas refere-se à necessidade de amoldar os institutos jurídicos existentes a essa nova ferramenta de trabalho. Assim, aplicar o princípio da cartularidade da maneira como vinha sendo aplicado se tornou tarefa inviável, uma vez que é impossível a juntada de documentos físicos originais em autos digitais, gerando incompatibilidade material entre o princípio da cartularidade e o processo eletrônico.<sup>189</sup>

Mesmo que o processo eletrônico seja incompatível com a juntada física do Título de Crédito, o sistema judiciário passou a admitir a sua juntada eletrônica, isto é, a digitalização do documento para que sejam preenchidos os requisitos legais do processo executivo. Dessa maneira, mesmo com a vinda do processo eletrônico, a Cédula de Crédito precisa ser juntada na petição inicial para possibilitar a execução, ou seja, é relevante à execução tanto no processo físico como no eletrônico. Assim, o efeito prático da juntada do título digital ou a digitalização do título emitido em papel ao processo eletrônico é o mesmo que se tinha ao juntar a cópia ao processo físico. No caso dos processos eletrônicos, o princípio da cartularidade e os requisitos

---

<sup>186</sup> SCABELLI, Carlos Alberto; ROSSETTO, Guilherme Ferreira; BARBOSA, Marco Antonio. Direito jurisprudencial: o cheque e o princípio da cartularidade no processo digital. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, abr. 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.16.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.16.PDF). Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>188</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 405

<sup>189</sup> COSTA, Marcos. Direito e internet. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1., n. 4., jul. 2002. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/direito\\_e\\_internet.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_e_internet.pdf). Acesso em: 05 jul. 2020.

essenciais para a execução são os mesmos do processo físico, pois a única coisa que muda é a meio pelo qual o processo será movimentado.<sup>190</sup>

De acordo com Abelha, nas hipóteses de impugnação quanto à autenticidade do título ou da assinatura do devedor existe a possibilidade de realização de perícia<sup>191</sup> no processo de execução. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, dessa forma, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova ainda tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame.<sup>192</sup>

A seguir será abordada a Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos, e a juntada das cópias impagas.

#### 4.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE TÍTULOS E A JUNTADA DAS CÓPIAS IMPAGAS

A Cédula de Crédito Bancário, conforme exposto anteriormente, corresponde a título de apresentação, ou seja, é documento necessário ao exercício do direito cambiário nela contido. É título representativo de operações de financiamento, tendo como base empréstimos concedidos por instituições financeiras ou entidades a essas equiparadas.<sup>193</sup> Ressalta-se que a Cédula de Crédito Bancário é Título de Crédito e goza de força executiva. Dessa maneira, surgiu no ordenamento jurídico para facilitar as operações financeiras por ser um instrumento rápido na cobrança judicial dos créditos não pagos no vencimento.<sup>194</sup>

Desse modo, a Cédula de Crédito Bancário pode ser emitida por pessoa física ou jurídica, em benefício de uma instituição financeira ou de entidade a essa equiparada. Representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, de qualquer

---

<sup>190</sup> SCABELLI, Carlos Alberto; ROSSETTO, Guilherme Ferreira; BARBOSA, Marco Antonio. Direito jurisprudencial: o cheque e o princípio da cartularidade no processo digital. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, abr. 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.16.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.16.PDF). Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>191</sup> CPC, art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

<sup>192</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 231. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>193</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 351. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>194</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 616. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

modalidade. Por ser Título de Crédito, possui executividade, ou seja, é um Título Executivo Extrajudicial suficiente para iniciar processo de execução, dispensando-se ação prévia.<sup>195</sup>

A cartularidade é característica do título de crédito e conseqüentemente reflete na Cédula de Crédito Bancário. Dessa forma, consiste na existência física ou equivalente do título, também chamado de cártula, termo que remete à cartularidade. Assim, o título e o direito se confundem, tornando-se imprescindível o documento para o exercício do direito que nele contém.<sup>196</sup>

A cartularidade possibilita a execução da Cédula de Crédito Bancário por estar ligada ao requisito do processo executivo, onde é indispensável a juntada do título na petição inicial sob pena de indeferimento. Dessa maneira, é indispensável que o credor tenha a posse do documento para exigir o cumprimento da obrigação. A cédula existe enquanto existir a cártula, ou seja, o próprio título impresso, sendo impossível a apresentação de cópia para efeitos de execução da dívida.<sup>197</sup>

Diz-se título executivo extrajudicial porque possui força executiva. Para que a execução possa ser instaurada é necessário haver título executivo. Os títulos executivos extrajudiciais possuem os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. A certeza está ligada à existência da obrigação, a liquidez à determinação do objeto da prestação e seu valor, ao passo que a exigibilidade funda-se na ausência de sujeição a termo ou a condição que suspenda a execução.<sup>198</sup>

Para Lourenço a obrigação exequenda contida no texto precisa cumprir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil.<sup>199,200</sup> A obrigação a ser executada deve ser certa. Para Câmara, impende ao título indicar precisamente os elementos constitutivos da obrigação, esclarecendo quem são o credor, o devedor e o objeto.<sup>201</sup> Donizetti lembra que a certeza sofre atenuação nas obrigações de dar

---

<sup>195</sup> MAMEDE, Gladson, **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 262.

<sup>196</sup> FORTES, José Carlos. **Direito empresarial**. Fortaleza: Fortes, 2004. p. 58.

<sup>197</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 25. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>198</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 263.

<sup>199</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>200</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>201</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

coisa incerta e nas alternativas, frente à ausência de exata determinação do objeto da prestação.<sup>202</sup> Naquelas, devem estar previstos o gênero e a quantidade da coisa a ser entregue e, nestas, descritos todos os meios pelos quais a obrigação pode ser cumprida, arremata Lourenço. Posteriormente, em incidente de concentração da obrigação, o objeto será determinado e o requisito da certeza restará cumprido.<sup>203</sup>

A liquidez, leciona Didier Júnior, deverá estar presente nos títulos extrajudiciais, ao passo que para os judiciais ilíquidos está previsto o procedimento de liquidação de sentença, a fim de que a obrigação seja quantificada.<sup>204</sup> O terceiro requisito da obrigação exequenda é a exigibilidade. Donizetti propõe que estará presente a exigibilidade quando o cumprimento da obrigação prevista no título não se sujeitar a termo, condição ou qualquer outra limitação, de maneira que do devedor inadimplente é exigível o crédito.<sup>205</sup> Ao encontro ao autor, Lourenço defende que a exigibilidade é a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação e não está, necessariamente, atrelada ao vencimento da obrigação. Garante que “uma nota promissória já é título executivo antes do vencimento”, porquanto há exigibilidade quando não existe impedimento à eficácia.<sup>206</sup>

Pode-se dizer que a Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos, é o contrato pelo qual a instituição financeira garante o pagamento do crédito adiantado. Destaca-se que apenas as instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas podem realizar desconto de títulos. Existe no mercado financeiro operação semelhante ao desconto chamada de *factoring*, isto é, empresa que compra um título de crédito de outra empresa antes da data de seu vencimento. A Cédula de Crédito Bancário é documento utilizado no desconto de títulos por ser um Título de Crédito assinado pelo descontante com o fim de torná-lo o devedor principal da obrigação. Na hipótese da Cédula de Crédito Bancário não ser assinada por aquele que desconta o título, a instituição financeira teria que executar o emitente, ou seja, o devedor que assinou o título dado ao Banco para desconto.<sup>207</sup>

---

<sup>202</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>203</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>204</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 263.

<sup>205</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>206</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>207</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Contrato de factoring: objeto, função e prática do Fomento**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 22-24. Acesso em: 07 jul. 2020.

Sabendo que a Cédula de Crédito garante à instituição financeira o recebimento do valor integral do título descontado, caso o emitente não o pague, terá o descontante que pagar. Na hipótese do título descontado vencer, não ser pago pelo emitente e o descontado recusar-se a pagar o valor integral que nele consta, a Cédula de Crédito Bancário constrói título executivo extrajudicial, apto a cobrança da obrigação. Dessa maneira, não há o que se falar em no título descontado em si, ou seja, na obrigação “inicial” estipulada entre o descontado e o emitente, e sim no cumprimento da obrigação acordada entre e a instituição financeira e aquele que adiantou o recebimento do valor do título.<sup>208</sup>

Na mesma esteira, Mamede assevera que a execução da Cédula de Crédito Bancário se dará pela juntada da cártula impaga, isto é, dela mesma na petição inicial do processo de execução. Independente de tratar de modalidade de desconto de título, a Cédula de Crédito constrói título executivo e deverá respeitar os princípios da Cartularidade, da Literalidade e a Autonomia dos Títulos de crédito, mesmo no de processo eletrônico.<sup>209</sup>

Na hipótese da petição com a Juntada da Cédula de Crédito Bancário ser aceita e cumprir os requisitos do processo de execução, o magistrado ordenará a citação do executado para pagamento da obrigação em três dias. Realizado o adimplemento tempestivo, o processo é extinto. Não havendo o pagamento voluntário, iniciam-se os atos expropriatórios contra o executado.<sup>210</sup>

Destaca-se que a juntada aos autos do mandado de citação, o executado tem quinze dias para opor de embargos à execução, sem a necessidade de pagar garantia ao juízo.<sup>211</sup> Dessa maneira, como observado na pesquisa jurisprudencial, se no processo de execução da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de desconto de títulos, a instituição financeira não juntar a Cédula de Crédito Bancário na petição inicial, deverá ser indeferida. Nos casos em que forem juntados apenas os títulos descontados não pagos, também será indeferida a inicial.<sup>212</sup>

A seguir será tratado a respeito das decisões judiciais a respeito do tema.

---

<sup>208</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro**. 16. ed. Rio de Janeiro, 2007.

<sup>209</sup> MAMEDE, Gladson, **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

<sup>210</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5. p. 751.

<sup>211</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

<sup>212</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 231. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

#### 4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA

A respeito das decisões judiciais a respeito do tema, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do colendo Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>), realizada em 06 de julho de 2020, com os termos “Cédula de Crédito Bancário”, “modalidade de desconto de títulos” e “demanda executiva” em busca específica pela ementa, não resultou em nenhum acórdão. Contudo, ao procurar apenas pelo termo “desconto de títulos”, resultou em 58 acórdãos. Dentre estes, 1 é pertinente ao tema que denega a necessidade da juntada do Título Executivo Extrajudicial na demanda executiva. O colendo Superior de Justiça entendeu que apenas o documento inadimplido, dado em garantia na modalidade de desconto de títulos, não é o suficiente para provar a obrigação principal, uma vez que não possui força executiva.

Em procedimento idêntico no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (<https://www.tjsc.jus.br>), com os termos “Cédula de Crédito Bancário”, “modalidade de desconto de títulos” e “demanda executiva” em busca específica pela ementa, resultou em 108 acórdãos. Dentre os acórdãos, 2 são pertinentes ao tema.

##### 4.4.1 Recurso Especial no 986972 – MG

Sobre o tema, posicionou-se o colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 986972, de 2012, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 614, III, DO CPC. 1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 2. O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes. 3. No caso, a propositura da ação executiva com base em nota promissória vinculada ao contrato de desconto bancário foi condicionada à prova do inadimplemento pelos sacados, ou seja, a exigibilidade do título só seria caracterizada no caso do não pagamento das duplicatas pelos devedores originários. 4. A não comprovação do inadimplemento das duplicatas impede o ajuizamento da execução, nos moldes em que ora proposta, sendo certo que tal prova deve acompanhar a



exordial, porquanto inerente à própria exigibilidade da obrigação. 5. Recurso especial provido.<sup>213</sup>

Por unanimidade, os ministros da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça acordaram dar provimento ao recurso especial, nos termos do Senhor Ministro Relator. Os executados ajuizaram embargos à execução, alegando que o crédito objeto do contrato de desconto de títulos estaria sujeito à condição, qual seja, o inadimplemento das duplicatas pelo sacado. Assim, a nota promissória exequenda não seria título executivo extrajudicial, portanto vinculada ao contrato

Esses embargos foram acolhidos em primeira instância, razão pela qual o exequente interpôs recurso de apelação, o qual foi reconhecido e provido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Dessa maneira, com a reforma da sentença de primeiro grau os executados interpuseram Recurso Especial, para extinção da demanda executiva, uma vez que o exequente não juntou à inicial de execução o título de crédito, cujo borderô de duplicas juntadas estavam ligadas.

#### 4.4.2 Apelação Cível no 0303304-98.2014.8.24.0033, da comarca de Itajaí

A colenda Câmara decidiu no ano de 2019, de maneira a extinguir o processo de execução pela não juntada da Cédula de Crédito Bancário, consoante a ementa da Apelação Cível no 0303304-98.2014.8.24.0033:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DESCONTO DE TÍTULOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A NULIDADE DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA APARELHAR A AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. DEMANDA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DESCONTO DE TÍTULOS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N. 10.931/2004, E 585, VIII, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA (ARTIGO 784, XII, DO CPC/2015). EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, TODAVIA, CONDICIONADA, IN CASU, À JUNTADA DOS CHEQUES DESCONTADOS, OU SEJA, À PROVA DO INADIMPLEMENTO DO EXECUTADO. CÁRTULAS, ENTRETANTO, NÃO CARREADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DO DÉBITO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS NÃO EVIDENCIADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. RECURSO

---

<sup>213</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 986972**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **DJe**, Brasília, 23 out. 2012. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=986972&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tr ue>. Acesso em: 05. jul. 2020.

DO EMBARGADO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADO.<sup>214</sup>

No âmbito do recurso de apelação foi extinta a execução da Cédula de Crédito Bancário, analisada por sentença em primeiro grau. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O exequente requereu a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, e a redistribuição do ônus sucumbencial. O executado, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito ante a carência de ação. No mérito, sustentou a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, cumulada com os demais encargos probatórios. Ao final, requereu a condenação do exequente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

Reconheceu o Relator que o contrato de desconto bancário não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia. Dessa maneira, a documentação juntada pelo exequente não se mostrou suficiente a aparelhar ação de execução, uma vez que insuficiente para a comprovação da obrigação que aduz ser devida pela parte executada.

A tese aventada pelo executado, de que a documentação juntada aos autos seria insuficiente para embasar o pleito expropriatório foi acolhida pela Câmara. Dessa maneira, como acolhimento da preliminar, ficam prejudicadas as demais alegações recursais. Ante o exposto, a câmara decidiu conhecer o recurso do executado e dar-lhe provimento para reformar a sentença e acolher os embargos a fim de extinguir a execução.

#### 4.4.3 Apelação Cível nº 0300629-11.2017.8.24.0017, da comarca de Anchieta

Nessa senda, após haver posicionamento favorável à juntada das cópias impagas na demanda executiva da Cédula de Crédito Bancário, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível nº 0300629-11.2017.8.24.0017, de 2020, posicionou-se novamente favorável ao assunto, com a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR ILIQUIDEZ – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE TÍTULOS – EXECUTIVIDADE DA CÁRTULA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI

---

<sup>214</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0303304-98.2014.8.24.0033**. Relatora: Des. Soraya Nunes Lins. Florianópolis, 08 ago. 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em 05 de jul. 2020.

N. 10.931/2004 – TODAVIA, ESPÉCIE CONTRATUAL QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A JUNTADA DOS TÍTULOS DESCONTADOS E INADIMPLIDOS A FIM DE CONFERIR LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE À OBRIGAÇÃO – EXIBIÇÃO DE TODOS OS BORDERÔS E DEMAIS INSTRUMENTOS QUE SE IMPÕE – ALEGADA, TODAVIA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA – CASO CONCRETO EM QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA À AUTORA A EXIBIÇÃO DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS PELO JUÍZO SINGULAR – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA RAZOABILIDADE.

A despeito de o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 reconhecer a executoriedade da cédula de crédito bancário, em se tratando da modalidade de desconto de títulos, torna-se imprescindível a juntada de todos os borderôs e as cópias que ensejaram o inadimplemento, a fim de conferir liquidez, certeza e exigibilidade a obrigação.

Na espécie, apesar de não ter sido oportunizada à exequente colacionar aos autos os aludidos instrumentos, em observância aos princípios da celeridade processual, da economia processual e da razoabilidade, possível a medida nesta Instância Revisora.<sup>215</sup>

Por unanimidade, a segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, em observância ao princípio da economia processual e a razoabilidade, converter o julgamento em diligência para que, por meio da Diretoria de Recursos e Incidentes (DRI) da egrégia Corte de Justiça, seja determinada a intimação da instituição financeira, para que, em 10 dias, proceda a juntada aos autos de todos os borderôs e títulos que originaram a obrigação executada, sob pena de extinção do feito.

No aresto, os Julgadores reconhecem a necessidade da juntada do título que deu origem a obrigação, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário. Contudo, não acolheram aos embargos à execução interposto pelo devedor, uma vez que a instituição financeira ingressaria novamente ao poder judiciário para a execução da Cédula de Crédito Bancário. Dessa maneira, o Tribunal de justiça reconheceu mais uma vez que é indispensável a juntada da cópia impaga na demanda executiva, mesmo que na modalidade de desconto de títulos.

Abordados os Títulos de Créditos e a Cédula de Crédito Bancário como documentos indispensáveis a execução, a ausência de juntada deles resultou em duas decisões no sentido da extinção da execução. Na jurisprudência de 2020, o egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a juntada do título dotado de força executiva, como requisito essencial para execução. Contudo, foi possibilitado ao exequente para que juntasse a Cédula de Crédito Bancário que deu origem

---

<sup>215</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0300629-11.2017.8.24.0017**. Relatora: Des. Robson Luz Varella. Florianópolis, 10 mar. 2020. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancorahttp://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancorahttp://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em 05 de jul. 2020.

à obrigação na demanda, sob pena de extinção da execução. As jurisprudências acima foram escolhidas por apresentarem semelhança com tema abordado nesta monografia.

Ressalta-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça, com as expressões de busca utilizadas, não possui decisões recentes e específicas acerca do processo de execução da Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos. Dessa maneira, foi escolhido um Recurso Especial envolvendo a execução de Nota Promissória.

## 5 CONCLUSÕES

O processo representa o conjunto de procedimentos utilizado pelo Estado, na busca pela solução dos conflitos de interesses. O Código de Processo Civil de 2015 sedimenta o processo sincrético, baseado no modelo constitucional e disciplinado pelos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, a partir dos quais derivam aqueles que compõem a Lei Processual. A execução, que consiste em satisfazer uma prestação devida, ocorre na forma de cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais, ou de processo de execução, para os títulos extrajudiciais. Em ambas as vias, os requisitos imprescindíveis compreendem o título executivo e a exigibilidade da obrigação.

A Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos, constitui título executivo extrajudicial e é executado por processo autônomo de execução, por ser modalidade de Título de Crédito. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece requisitos essenciais ao processo de execução. Dessa maneira, as cópias, ou seja, os Título de Crédito que envolvem a obrigação necessitam ser juntados na inicial do processo de execução.

A doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que para o tema abordado existe a necessidade da junta das cópias impadas na demanda executiva. Embora o exequente saiba do requisito legal da juntada do título executivo extrajudicial, a modalidade de desconto de títulos pode causar engano à instituição financeira. Isso acontece, porque o requisito legal exigido pelo Código de processo Civil de 2015 é a juntada do título executivo extrajudicial.

Na execução em que é submetida a Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos, é preciso juntar ao processo não só o borderô de títulos vencidos, mas também o título que deu origem a obrigação entre a instituição financeira, e aquele que a procurou para descontar o valor do título, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário, de modo que foi respondido ao problema de pesquisa.

A posição da acadêmica a respeito da temática, assim como os entendimentos juridicamente bem embasados, é pela necessidade da juntada das Cópias impagas no processo executivo da Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos, pois além de ser requisito previsto em lei, há necessidade também deriva do princípio da cartularidade dos títulos de crédito.

O objetivo principal do presente trabalho consistiu em verificar a necessidade da juntada das Cópias impagas no processo executivo da Cédula de Crédito Bancário na modalidade de desconto de títulos. Concomitantemente, outros dilemas surgiram, os quais podem ser objeto de futuras pesquisas como, por exemplo, verificar a possibilidade da emissão eletrônica da

Cédula de Crédito Bancário sem contrariar o princípio da cartularidade a fim de facilitar as relações bancárias. A acadêmica destaca o importante aprendizado adquirido durante a construção do presente trabalho, seja pelo tema de ordem prática, seja pelas diferentes perspectivas sobre as quais os julgadores vislumbram o mesmo fato jurídico.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 337. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ARAÚJO, Raul Ulysses Rodrigues de. Cédula de crédito bancário. **Boletim Jurídico**, 25 set. 2016. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-empresarial/3634/cedula-credito-bancario>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Condição jurídica**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/institucional>. Acesso em: 07. jul. 2020.

BAUMOHL, Débora Inês Kram. **A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução**. São Paulo: Atlas, 2006.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Cédula de crédito bancário: estrutura e funcionalidade. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 65, p. 138, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 05 jul. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Lei de responsabilidade fiscal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília. DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Dispõe sobre as Duplicadas, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 986972.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **DJe**, Brasília, 23 out. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=986972&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 05. jul. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CANDIDO, Austréia Magalhães. A tríade do processo per fórmulas formulae, praetores, aequitas. **R. Fac. Dir. Univ.**, São Paulo, v. 107, p. 655-676, jan./dez. 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67961/70569>. Acesso em: 05 jul. 2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONDE, Luís Gustavo. O processo eletrônico e o princípio da cartularidade dos títulos de crédito. **LexMagister**, Porto Alegre, 2020. Disponível em: [http://lex.com.br/doutrina\\_27077007\\_O\\_PROCESSO\\_ELETRONICO\\_E\\_O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_CARTULARIDADE\\_DOS\\_TITULOS\\_DE\\_CREDITO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27077007_O_PROCESSO_ELETRONICO_E_O_PRINCIPIO_DA_CARTULARIDADE_DOS_TITULOS_DE_CREDITO.aspx). Acesso em: 3 jun. 2020.

COSTA, Marcos. Direito e internet. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1., n. 4., jul. 2002. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/direito\\_e\\_internet.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_e_internet.pdf). Acesso em: 05 jul. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução.** 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 5.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FIGUEIREDO. Fábio Vieira. **Contrato de factoring: objeto, função e prática do Fomento.** São Paulo: Saraiva, 2016. p. 22. Acesso em: 07 jul. 2020.

FIGUEIREDO. Fábio Vieira. **Contrato de factoring: objeto, função e prática do Fomento.** São Paulo: Saraiva, 2016. p. 22-24. Acesso em: 07 jul. 2020.

FORTES, José Carlos. **Direito empresarial.** Fortaleza: Fortes, 2004.



FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro**. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 22. p. 11. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5.

MAIDL, Daniel. Pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução civil. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/496915732/pressupostos-necessarios-e-indispensaveis-para-toda-e-qualquer-execucao-civil>. Acesso em 05. jul. 2020.

MAMEDE, Gladson, **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. *E-book*. Acesso restrito via Thomson Reuters Proview.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROSA JUNIOR, Luis Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 618. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0300629-11.2017.8.24.0017**. Relatora: Des. Robson Luz Varella. Florianópolis, 10 mar. 2020. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancorahttp://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancorahttp://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em 05 de jul. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0303304-98.2014.8.24.0033**. Relatora: Des. Soraya Nunes Lins. Florianópolis, 08 ago. 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em 05 de jul. 2020.

SCABELLI, Carlos Alberto; ROSSETTO, Guilherme Ferreira; BARBOSA, Marco Antonio. Direito jurisprudencial: o cheque e o princípio da cartularidade no processo digital. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, abr. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.16.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.16.PDF). Acesso em: 05 jul. 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 351. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ZUNINO NETO, Nelson. A inexecuibilidade da cédula de crédito. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 46, 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=750>. Acesso em: 05 jul. 2020.